

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

ALANNA STAUFFER MARQUES DOS SANTOS



A LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 18/07/2022.


VITÓRIA-ES

2022

ALANNA STAUFFER MARQUES DOS SANTOS

A LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 18/07/2022.



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. Área de Concentração: Religião e Sociedade. Linha de Atuação: Religião e Espaço Público.

Orientador: Wanderley Pereira da Rosa

VITÓRIA-ES

2022

Santos, Alanna Stauffer Marques dos

A liberdade religiosa no âmbito do direito do trabalho / Alanna Stauffer Marques dos Santos. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2022. vii, 75 f. ; 31 cm.

Orientador: Wanderley Pereira da Rosa

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2022.

Referências bibliográficas: f. 75-84

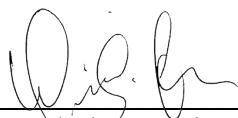
1. Ciência da religião. 2. Religião e espaço público. 3. Direito fundamental.
4. Liberdade religiosa. 5. Relações trabalhistas. 6. Intolerância religiosa.
7. Discriminação religiosa. - Tese. I. Alanna Stauffer Marques dos Santos. II. Faculdade Unida de Vitória, 2022. III. Título.

ALANNA STAUFFER MARQUES DOS SANTOS

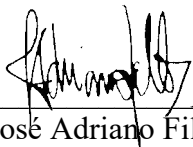
A LIBERDADE RELIGIOSA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso na forma de Dissertação de Mestrado Profissional como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões. Área de Concentração: Religião e Sociedade. Linha de Atuação: Religião e Espaço Público.

Data: 18 jul. 2022.



Wanderley Pereira da Rosa, Doutor em Teologia, UNIDA (presidente).



José Adriano Filho, Doutor em Teoria e História Literária, UNIDA.



Aluér Baptista Freire Júnior, Doutor em Direito, FADILESTE.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, pela graça de mais uma conquista, por me ouvir, abençoar e guardar.

Aos meus pais, que estiveram sempre ao meu lado me incentivando com muito amor e dedicação.

Ao Doutor Wanderley Pereira Rosa, agradeço por ter sido, além de um orientador, um grande incentivador.



RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a relação entre o Direito e a Religião na sociedade, discutindo a respeito da liberdade religiosa no ambiente de trabalho. A partir disso, quer responder a seguinte questão: em que medida o Estado é capaz de assegurar a liberdade religiosa? Assim, discorre-se sobre a efetividade do Estado em garantir a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade religiosa, relacionando-a ao ambiente de trabalho. Suscita-se a hipótese de que deve haver uma ponderação entre princípios, direitos e poder para o êxito dessa garantia. Faz-se necessário conceituar a liberdade religiosa, bem como analisar sua evolução até se instituir como um direito fundamental. Posteriormente, discorrendo sobre o desenvolvimento da relação do Estado com a Religião, busca-se demonstrar a influência religiosa sobre o Estado e como este pretende garantir a sua inviolabilidade. O ponto central do presente estudo consiste em descrever os aspectos da relação de emprego, em que é possível analisar como a liberdade religiosa poderia ser afetada no ambiente de trabalho e, por fim, abordar o dever de acomodação do empregador frente aos direitos de seus empregados, especificamente os de matéria religiosa. A pesquisa se baseia no texto constitucional, na doutrina, desenvolvendo-se através de análises e de revisões bibliográficas. Demonstra-se, ainda, a necessidade de discorrer sobre este tema, por ser uma das maneiras que difunde os conceitos e a importância da liberdade religiosa, afim de certificar o livre exercício desse direito e contribuir para a harmonização da liberdade religiosa, especialmente no ambiente de trabalho.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Direito Fundamental. Relações Trabalhistas. Intolerância. Discriminação Religiosa.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relationship between law and religion in society, discussing the issue of religious freedom in the workplace. And, based on that, facing the following question: to what extent the State is able to ensure religious freedom? Thus, we discuss the effectiveness of the State in guaranteeing the inviolability of the fundamental right to religious freedom, relating it to the work environment. We raise the hypothesis that there must be a weighing between principles, rights, and power for the success of this guarantee. It is necessary to conceptualize religious freedom, as well as to analyze its evolution until it was established as a fundamental right. Subsequently, we discuss the development of the relationship between the State and Religion, seeking to demonstrate the religious influence on the State and how it intends to guarantee its inviolability. Arriving at the central point of this study, describing the aspects of the employment relationship, where it is possible to analyze how religious freedom could be affected in the work environment and, finally, approaching the duty of accommodation of the employer facing the rights of his employees, specifically those of religious matters. The research was based on the constitutional text, on the doctrine, developing through bibliographic analysis and review. The need to discuss this topic was demonstrated, as it is one of the ways to spread the concepts and importance of religious freedom in order to certify the free exercise of this right and contribute to the harmonization of religious freedom, especially in the workplace.

Keywords: *Religious Freedom. Fundamental Right. Labor Relations. Religious Intolerance. Discrimination.*

PPGPCR
Faculdade Unida de Vitória

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 LIBERDADE RELIGIOSA	11
1.1 A conceituação da liberdade religiosa.....	11
1.2 Liberdade religiosa como direito fundamental.....	17
1.3 Limites constitucionais à liberdade religiosa.....	23
2 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO	30
2.1 Democracia e laicidade.....	30
2.2 Poder e religião.....	38
2.3 O dever do Estado de assegurar a inviolabilidade religiosa	45
3 A RELIGIÃO E AS RELAÇÕES DE EMPREGO.....	54
3.1 Poder diretivo do empregador e a subordinação do empregado.....	55
3.2 Conflitos entre o poder diretivo e a liberdade religiosa	59
3.3 O dever de acomodação e os limites ao poder diretivo	64
3.4 Combate à intolerância e à discriminação religiosa	68
3.5 Cartilha: normas no ambiente de trabalho em relação às religiões	72
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS	75
APÊNDICE: CARTILHA PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA	85

INTRODUÇÃO

A força que a religião possui e exerce na sociedade é inquestionável. Por isso, tentar defini-la diante de sua variedade e grandeza é uma tarefa difícil. A religião se encontra presente na vida das pessoas desde os primórdios, exercendo, direta ou indiretamente, alguma influência sobre elas. Em uma de suas obras, Emile Durkheim conceitua a religião como um fator social que reflete o convívio coletivo e conduz o comportamento dos seres humanos, ensinando-os a viver.¹ Segundo Fábio Comparato, a compreensão do mundo, até os dias de hoje, passa pela religião, pois é ela quem comanda a vida das pessoas do nascimento até a morte. Isso também ocorre no campo jurídico, em que a relação entre Direito e religião é uma das mais relevantes, haja vista que quase sempre existem conflitos que envolvem a matéria religiosa.²

Para Alexandre de Moraes, a religião é um complexo de princípios que conduzem os pensamentos e as ações do ser humano, compreendendo a sua crença, moral, liturgia e o seu culto, devendo ser preservada. Para o autor, o constrangimento das pessoas quanto a sua profissão de fé desrespeita a diversidade de ideias e também religiosa.³

A liberdade, mais especificamente a liberdade religiosa, está diretamente ligada à dignidade humana e, por essa razão, tem atribuição de direito fundamental. Ela pode ser analisada pelo aspecto subjetivo, em que se relaciona com a intimidade e com a personalidade de cada pessoa, como também pelo aspecto objetivo, em que o Estado deve se manter neutro, garantindo o não favorecimento de uma religião específica.

Cabe salientar que, embora a previsão constitucional acerca da liberdade seja feita como um princípio geral, é importante apontar as várias ramificações que esse instituto carrega, pois somente a sua efetividade é capaz de garantir a dignidade humana. Assim, dentro da liberdade religiosa é possível encontrar o direito à liberdade de crença, de pensamento e de manifestação dessa religião. Entretanto, essa ideia apenas ganhou força e reconhecimento com a laicização e democratização do Estado. Logo, em uma sociedade democrática, onde a Constituição assegura a liberdade religiosa como um direito fundamental do ser humano, discorrer sobre esse tema é trazer à tona uma forma de compreensão dessa liberdade no intuito de promover uma relação mais harmônica entre as pessoas em relação ao pluralismo religioso.

¹ DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 222.

² COMPARATO, Fábio K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2016, p. 47-53.

³ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 57.

Para além disso, a pesquisa abordará também os aspectos históricos, filosóficos e políticos que norteiam a relação entre o Direito e a religião na sociedade, a fim de compreender a amplitude da influência religiosa no Estado Democrático de Direito, e quais inconvenientes essa influência pode acarretar. Uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra a liberdade de religião como um direito fundamental, o país acaba se determinando como laico, implicando no dever do Estado se preocupar em assegurar um universo de compreensão religiosa entre as pessoas, suprimindo toda conduta de discriminação e/ou intolerância. Diante disso, ao refletir sobre esses fatos em relação ao ambiente de trabalho, tem-se as seguintes indagações: como resolver as divergências religiosas entre empregador e empregado no trabalho? A liberdade religiosa é um direito irrestrito? Em que medida o Estado é capaz de assegurar a inviolabilidade religiosa?

De acordo com André Tavares, o Estado, embora seja laico, não pode se posicionar em total neutralidade perante à liberdade religiosa, pois, dessa forma, poderia propiciar a sua diminuição⁴. Logo, deve haver uma ponderação de direitos, princípios e poder, sendo necessária a compreensão da liberdade religiosa e sobre como deve ser o posicionamento de cada pessoa na sociedade e no seu ambiente de trabalho.

Dessa maneira, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a efetividade do Estado em assegurar a inviolabilidade da liberdade religiosa, sobretudo nas relações de emprego. Tem-se em vista que o ambiente de trabalho é um local propício para o desenvolvimento de conflitos em virtude da diversidade cultural e religiosa. A pesquisa procura também demonstrar a importância da tutela dessa liberdade, investigando os meios efetivos para a prevenção à intolerância e à discriminação religiosa.

A respeito da metodologia da pesquisa, utiliza-se o método indutivo numa análise de uma premissa particular, isto é, a eficiência do Estado em assegurar a inviolabilidade religiosa, sobretudo nas relações de emprego. Para tanto, utiliza-se todo tipo de documentação relacionada ao direito e à liberdade religiosa. Todo o material coletado e analisado é interpretado na perspectiva do estudo proposto, passando de argumentos gerais para argumentos mais específicos. Dessa forma, os meios técnicos da pesquisa se deram de forma documental, baseando-se em livros, revistas científicas, dissertações, artigos, acórdãos, jurisprudências, doutrinas e também na legislação. O desenvolvimento da pesquisa se dá a partir

⁴ TAVARES, André R. “O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988”. In: LAZARI, Rafael J. N.; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno B. (orgs.). *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito*: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 115-128.

da análise das divergências religiosas existentes, refletindo sobre como isso abre espaço para condutas discriminatórias.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. No primeiro, busca-se conceituar a liberdade religiosa, demonstrando os direitos que podem ser extraídos dela. Analisa-se também a sua evolução na história até conseguir se firmar como um direito fundamental. Ou seja, discute-se o seu alcance, seus limites e sua existência enquanto direito fundamental. No segundo, analisa-se o desenvolvimento da relação entre o Estado e a religião, enfatizando como o Estado se tornou laico e, mesmo assim, continua sofrendo influência religiosa, sem desprezar os problemas decorrentes dessa relação. Este capítulo ainda se debruça sobre como o Estado pretende garantir a inviolabilidade religiosa. Por fim, o terceiro e último capítulo discorre sobre a relação da religião com o direito do trabalho, explicando a configuração da relação jurídica de empregado e empregador e demonstrando como a liberdade religiosa poderia ser afetada. Além disso, aborda-se o dever de acomodação do empregador frente à intolerância e à discriminação sofridas no ambiente de trabalho em razão da opção religiosa.

A pesquisa não pretende esgotar seu conteúdo. Diante da dimensão do tema, isso não poderia ser feito. Pretende-se, pois, desenvolver questionamentos e reflexões sobre uma temática que conseguiu não apenas sobreviver à modernização, como também se adaptar e mostrar a sua vitalidade: a liberdade religiosa.

1 LIBERDADE RELIGIOSA

Liberdade é a condição na qual uma pessoa possui autonomia para agir segundo seus desejos, é a condição daquele que é livre. A liberdade religiosa é consagrada pela CF/88, em seu artigo 5º, incisos VI e VII, como um direito fundamental. À luz de uma análise histórica, nota-se que a liberdade religiosa foi o primeiro direito fundamental moderno a ser disposto em inúmeros tratados, solidificando-se conforme o passar do tempo, sendo hoje um dos institutos mais importantes a ser garantido pelo Estado Democrático de Direito.

Este primeiro capítulo apresenta o conceito de liberdade religiosa, como um direito fundamental que possui limites. Aborda a evolução histórica da liberdade religiosa e sua afirmação como um direito fundamental. Por conseguinte, discute a relação entre o Estado e a religião, enfatizando o dever daquele em assegurar a inviolabilidade religiosa, pois, quando o Estado decide ser laico, ele deve ser imparcial, ou seja, não pode privilegiar e nem prejudicar qualquer pessoa em razão da religião que ela pratique. Por fim, o capítulo encerra com uma abordagem da liberdade religiosa no contexto laboral.

1.1 A conceituação da liberdade religiosa

No que se refere ao significado da expressão liberdade religiosa, sendo este o tema central desta pesquisa, faz-se necessário conceituar o termo tendo em vista sua abrangência e sua representatividade. De modo geral, a liberdade é definida da seguinte forma:

O grau de independência legítimo que um cidadão, um povo ou uma nação elege como valor supremo, como ideal; conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo, isoladamente ou em grupo, em face da autoridade política e perante o Estado; poder que tem o cidadão de exercer a sua vontade dentro dos limites que lhe faculta a lei; condição daquele que não se acha submetido a qualquer força constrangedora física ou moral; possibilidade que tem o indivíduo de exprimir-se de acordo com sua vontade, consciência, sua natureza; capacidade individual de optar com total autonomia, mas dentro dos condicionamentos naturais, por meio da qual o ser humano realiza a sua plena autodeterminação, organizando o mundo que o cerca e satisfazendo suas necessidades materiais.⁵

Numa abordagem geral, a liberdade é vista como uma condição na qual as pessoas se colocam, o que reflete sua independência, seu poder e suas vontades, traduzindo a forma como elas escolhem viver e se organizar no mundo.

⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. Liberdade. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1175.

No aspecto jurídico, segundo De Plácido e Silva, a liberdade deriva do latim *libertas*, de *liber* – que quer dizer livre –, sendo “a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas”⁶. Para esse autor, os romanos definiam a liberdade como “a faculdade natural de fazer cada um o que deseja, se a violência ou o direito lhe não proíbe”⁷. Percebe-se, então, que o conceito jurídico de liberdade complementa a abordagem geral dela.

O conceito de liberdade tem origem na etimologia grega, e Marilena Chauí enuncia que, naquela época, “cidadão era aquele que tinha o direito e a competência para emitir opiniões sobre todos os assuntos da cidade, de ouvir todas as opiniões diferentes e de discutir todas elas para poder decidir e votar”⁸. Assim, ser livre era ter domínio de suas ações e pensamentos. Nessa mesma perspectiva, Walter Agard argumenta que a defesa dessa liberdade, em relação às arbitrariedades ocorridas na época, não seria algo característico apenas dos atenienses ou dos gregos, quando se trata dessa liberdade no aspecto subjetivo, ou seja, sobre o íntimo de cada pessoa, há uma dívida com os gregos, pois eles teriam sido os criadores da liberdade de pensamento e discussão. Para o autor, não houve nenhum outro Estado que pudesse conceituar a liberdade pessoal de maneira tão simples e clara como foi conceituada em Atenas, embora tenha sido um conceito que se aplicava apenas aos cidadãos atenienses, não alcançando os escravos.⁹

Para Walter Agard, o conceito geral de liberdade foi transposto pelos gregos, de modo que foi desvinculado reduzido apenas a condição de ser ou não ser escravo. Isso abre espaço para aquilo que Marilena Chauí considera como a possibilidade de discutir e exprimir seus pensamentos. Nessa mesma perspectiva, Renato Collyer entende que a liberdade religiosa resulta do desenvolvimento da própria liberdade, ou seja, é a capacidade de autodeterminação. Dessa forma, a liberdade está intimamente ligada ao livre-arbítrio, ao poder de agir e de não agir, não sendo um direito absoluto.¹⁰

A liberdade religiosa carrega consigo as mesmas atribuições dos direitos fundamentais, como a universalidade, tendo em vista que assegura: a igualdade de direitos para todas as pessoas, independente de raça, de nacionalidade e de convicção política; a indivisibilidade, em que os direitos não podem ser analisados isoladamente, pois formam um conjunto e porque o

⁶ SILVA, De Plácido. *Vocabulário jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 490.

⁷ SILVA, 2002, p. 490.

⁸ CHAUI, Marilena. *Introdução à história da filosofia*. 2. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p. 203.

⁹ AGARD, Walter R. Greek conceptions of freedom. *Journal the Classical Weekly*, [s.l.], v. 20, n. 18, p. 140-143, 1927, p. 141.

¹⁰ COLLYER, Francisco R. S. O direito de crer e de não crer: uma breve análise da liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito Brasileiro. In: JUS.COM.BR [Site institucional]. 16 jan. 2015. [online]. [n.p.].

desrespeito a um deles viola a todos e, também, a interdependência, em que estão vinculados uns aos outros.¹¹

Desse modo, pode-se extrair diferentes direitos no que se refere à liberdade religiosa: a liberdade de pensamento, a liberdade de crença e a liberdade de manifestar a religião. Todos esses direitos se encontram interligados. De acordo com José Afonso da Silva, na liberdade de crença entra a liberdade de aderir ou não a uma religião, ter o direito de mudar de religião ou até mesmo exprimir a descrença, o agnosticismo. Para ele, a religião não é apenas um sentimento ou a simples adoração a Deus, ela se exterioriza através de práticas como cultos, manifestações e reuniões do modo indicado pela religião escolhida.¹²

Taís Piccinini considera que “a liberdade religiosa não é apenas um direito, mas um complexo de direitos”¹³. Para a autora, isso garante não só a possibilidade de ter uma religião, mas, também, poder manifestar a religiosidade através do culto e, com isso, o direito de criar organizações religiosas, além de garantir às pessoas o direito de defender seus ideais, conferindo-lhes a liberdade de escolher se creem em determinada fé ou não.

Pode-se concluir que a liberdade de poder defender os ideais e os pensamentos, chamada de liberdade de consciência, trata-se do mais profundo tipo de liberdade, que, de qualquer maneira, não poderia ser atingida por algum poder externo, pois se encontra no âmago das pessoas. A liberdade de crença, no entanto, é posterior à liberdade de consciência, mas ela também não pode ser alcançada pelo Estado, e porque se trata de uma liberdade situada no interior de cada pessoa, diz respeito às liberdades que se referem à intimidade. Por outro lado, a liberdade de culto pode ser alcançada pelo poder do Estado, por se tratar de uma maneira de exteriorização da fé que se encontra dentro de cada pessoa.¹⁴

Logo, pode-se afirmar que a liberdade de pensamento e de crença estão ligadas ao íntimo do ser humano, devendo ser compreendida como o poder de escolher no que crer, na forma como crer ou simplesmente não crer. Trata-se, portanto, de direitos de caráter subjetivo, ou seja, ao ser humano é concedida, através de normas juridicamente estabelecidas, a possibilidade de conduzir sua vida conforme deseja, podendo escolher entre fazer ou não fazer determinada coisa.

Nessa perspectiva, Celso Bastos e Ives Martins afirma que, embora esteja ligada à essência de cada pessoa, a liberdade de consciência e de crença são dois tipos diferentes de

¹¹ FERNANDES, Pedro H. V. A Religiosidade do Estado Laico. In: MPMGO [Site institucional]. [s.d.]. [online]. [n.p.].

¹² SILVA, José A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 248- 251.

¹³ PICCININI, Taís A. A. *Manual prático de direito eclesiástico*. Vila Velha: Direito Eclesiástico, 2015, p. 39.

¹⁴ PICCININI, 2015, p. 39-40.

liberdade, não podendo, assim, serem confundidas. Os autores entendem que, primeiramente, quando se diz que alguém possui uma consciência livre, conclui-se que essa pessoa tem a possibilidade de determinar o que ela crê ou não crê. Diante disso, da liberdade de consciência deriva uma proteção jurídica em favor de ateus e agnósticos, levando à condição daqueles que possuem valores morais ou até mesmo espirituais que não têm qualquer ligação religiosa.¹⁵ Por outro lado, a liberdade de manifestação religiosa se dá através do culto, ou seja, é a forma de cada pessoa se expressar perante a sociedade, associando-se com outras pessoas que professam a mesma fé, constituindo, assim, uma organização religiosa. Essas divisões sustentam a formação de um direito fundamental único, de primeira geração, que é a liberdade religiosa.

Como exemplo prático do direito à liberdade religiosa, tem-se o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança – MAS 17703 –, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) julga o apelo de uma pessoa contra uma sentença que denega a esta a possibilidade de ter suas faltas abonadas ou a troca de turno nas disciplinas que cursa nas sextas-feiras, à noite, por ser adventista e ter o sábado como um dia sagrado. O TRF-4 acolheu o apelo, interpretando a liberdade religiosa como um direito fundamental e que possui uma união indissociável entre crença, consciência e conduta. Observe:

LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO. À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. [...]. Necessidade de respeito ao ‘núcleo essencial’ da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de ‘liberdade religiosa’, compatível com o pluralismo de ideias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e ideias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a ‘união indissociável entre crença e conduta’.¹⁶

Dessa forma, a religiosidade, em seu aspecto subjetivo, está relacionada com a intimidade, com a identidade e com a personalidade de cada pessoa. Mas, no aspecto objetivo, trata-se da garantia de neutralidade estatal, em que o Estado não deve favorecer a preponderância de uma religião específica.¹⁷

Para Lélis Lellis, historicamente a liberdade religiosa em seu aspecto político-jurídico é um fenômeno indissociável do Estado Democrático de Direito.¹⁸ Ela teria surgido

¹⁵ BASTOS, Celso R.; MARTINS, Ives G. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 127.

¹⁶ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF-4). *AMS:17703 PR 2003.70.00.017703-1*. [Liberdade de crença, direito à educação. Princípios da legalidade e da igualdade]. Brasília: TRF-4, 2007. [online]. [n.p.].

¹⁷ PIRES, Teresinha I. T. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 195, p. 53-63, 2012, p. 53-63.

¹⁸ LELLIS, Lélis M.; HEES, Carlos A. *Manual de liberdade religiosa*. São Paulo: Unaspress, 2013, p. 56.

formalmente em 1776, nos Estados Unidos, com a Declaração de Direitos da Virgínia. Esse documento defende, em seu Artigo 16, o direito de uma pessoa expressar e exercer sua fé apenas em consonância com sua consciência, de forma que a prática de qualquer crença seja livre de imposições ou violência. O documento não permite também que as pessoas sofram retaliações em razão de suas escolhas religiosas, ou que seja conferido algum tipo de privilégio ou exigência em relação a alguma denominação religiosa. Mas, garante-se para todas as pessoas a possibilidade de escolher e professar sua fé da maneira que melhor lhe agrada.¹⁹

A Declaração da Virgínia tem por objetivo legitimar o livre exercício da religião, no entanto, somente em 1789, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), pela Assembleia Nacional da França, a liberdade religiosa foi consagrada como um dos direitos fundamentais.²⁰ A DDHC dispõe argumentos semelhantes aos da Declaração da Virgínia, visto que argumenta que os seres humanos possuem o direito de exercerem a liberdade plenamente, ou seja, assegura a possibilidade de uma pessoa fazer tudo o que quiser, desde de que ninguém seja prejudicado, sendo este o único limite imposto.²¹

Diante disso, a DDHC defende que a lei apenas proíba aquilo que possa ser maléfico. O que não está previsto na lei como um malefício, não pode ser impedido de ser realizado. Enfatiza, ainda, que ninguém deverá sofrer qualquer tipo de incômodo, desde que não fira a ordem pública, em razão de suas opiniões sendo elas religiosas ou não.

¹⁹ Dispõe o artigo 16 da Declaração de Direitos da Virgínia: “Artigo 16. Livre exercício da religião; nenhum estabelecimento de religião. Que a religião ou o dever que devemos ao nosso Criador, e a forma de a cumprir, só pode ser dirigida pela razão e convicção, não pela força ou violência; e, portanto, todos os homens têm igualmente direito ao livre exercício da religião, de acordo com os ditames da consciência; e que é dever mútuo de todos praticar a paciência cristã, o amor, e a caridade uns para com os outros. Nenhum homem será obrigado a frequentar ou apoiar qualquer culto, lugar ou ministério religioso, nem será forçado, contido, molestado ou queimado no seu corpo ou bens, nem sofrerá por causa das suas opiniões religiosas ou crenças; mas todos os homens serão livres de professar e por argumentos para manter as suas opiniões em matéria de religião, e o mesmo diminuirá, ampliará ou afetará as suas capacidades civis. E a Assembleia Geral não prescreverá qualquer teste religioso, ou conferirá quaisquer privilégios ou vantagens peculiares a qualquer seita ou denominação, ou aprovará qualquer lei que exija ou autorize qualquer sociedade religiosa, ou as pessoas de qualquer distrito dentro desta Commonwealth, a cobrar a si próprios ou a outros, qualquer imposto para a edificação ou reparação de qualquer casa de culto público, ou para o apoio de qualquer igreja ou ministério; mas será deixado a cada pessoa a liberdade de escolher o seu instrutor religioso, e de fazer para o seu apoio o contrato privado que lhe apetecer”. Saiba mais em: MACROTEMAS. *Declaração de Direitos da Virgínia. 1776.* [online]. [n.p.].

²⁰ LELLIS, 2013, p. 57.

²¹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispõe: “Artigo 4. A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique os outros: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites para além daqueles que asseguram o gozo desses mesmos direitos pelos outros membros da sociedade. Estes limites só podem ser determinados por lei. Artigo 5. A lei tem o direito de defender apenas ações que sejam prejudiciais para a sociedade. Qualquer coisa que não seja proibida por lei não pode ser impedida, e ninguém pode ser obrigado a fazer o que a lei não ordena. Artigo 10. Ninguém pode ser perturbado devido às suas opiniões, incluindo as opiniões religiosas, desde que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. Saiba mais em: UFSM. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789.* [online]. [n.p.].

Entretanto, Lélis lembra que, em 1791, consolidou-se o caráter negativo do direito à liberdade religiosa, quando o Congresso dos Estados Unidos ratificou a Declaração de Direitos contida na Constituição Americana, aprovada em 1789. A partir daí a liberdade religiosa deixa de ser unicamente um direito da sociedade de se ver livre da interferência estatal, passando a ser um direito de caráter negativo, ou seja, o Estado deverá consentir com as manifestações religiosas.²² O autor explica que o reconhecimento da liberdade religiosa como um direito se deu de forma progressiva. No Brasil, o primeiro aparecimento de traços da liberdade religiosa ocorreu com a invasão dos holandeses, no nordeste do país. Embora o interesse dos holandeses fosse a exploração e a comercialização do açúcar, eles acabaram propiciando um território favorável para expressar a fé cristã e judaica. Naquela época, haviam muitos conflitos religiosos. Era um período muito conturbado. Todavia, o governador José Maurício de Nassau apaziguava a situação e conferia à população a liberdade religiosa no âmbito da consciência, uma vez que a liberdade de culto não era sempre possível.

Apesar de parecer ser condescendente o posicionamento de José Maurício de Nassau quanto à liberdade religiosa, na verdade, tratava-se de uma necessidade. Os judeus ajudaram o governo de Nassau a conseguir o que queria e, em troca, tiveram a possibilidade de expressar sua fé.²³ Entretanto, o direito à liberdade religiosa teve início no Brasil, de fato, com a outorga da Constituição Imperial de 1824. No Brasil Imperial, foi possível vislumbrar uma relativa tolerância religiosa e a Constituição do Império trouxe expressamente a possibilidade de existência de outras religiões,²⁴ nos seguintes termos:

Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo. [...] Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados. Excetuam-se: [...] III. Os que não professarem a Religião do Estado. [...] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a Moral Pública.²⁵

Compreende-se que, naquela época, o conceito de liberdade era bastante engessado, porque os limites contornados para as manifestações religiosas que não fossem a Religião do Estado eram claros e rígidos, atendo-se apenas a uma pequena liberdade de consciência e

²² LELLIS, 2013, p. 57-58.

²³ MENDES, Anderson F. R. Houve liberdade religiosa no período holandês? In: COLÓQUIO DE HISTÓRIA (UNICAP), XIV, 2020, Pernambuco. *Anais...* Pernambuco: UNICAP, 2020. p. 33-47. [pdf]. p. 36.

²⁴ LELLIS, 2013, p. 58-59.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Império do Brasil. [online]. [n.p.].

dificultando o proselitismo religioso. Mais tarde, com a proclamação da República, o que antes era tido como *tolerância religiosa* dá espaço para a plena liberdade religiosa, separando o Estado da religião, tornando-o laico, com o princípio da neutralidade estatal ante às questões religiosas. A partir de então, o direito à liberdade religiosa se consolidou cada vez mais.²⁶

Outrossim, apenas a partir do cumprimento dessa garantia, será possível conquistar o pluralismo religioso sem que haja conflitos entre crenças. Para isso, faz-se necessária a proteção estatal. O ambiente de trabalho é um local propício para desenvolvimento de conflitos, principalmente quando da exteriorização da fé surge a divergência de opiniões carregadas por uma certa intolerância, tanto daqueles que levam consigo alguma crença como daqueles que não professam nenhum credo.

1.2 Liberdade religiosa como direito fundamental

Em primeiro lugar, para compreender a liberdade religiosa como um direito fundamental, faz-se necessário esclarecer o que são os direitos fundamentais e como eles surgiram. Uadi Bulos conceitua os direitos fundamentais como um conjunto de fatores, normas, princípios, direitos e deveres que são próprios da soberania popular e que são os responsáveis por assegurar uma convivência tranquila e livre, independente do que cada pessoa é ou escolhe ser. Por isso, ousa-se dizer que sem a existência dos direitos fundamentais seria impossível as pessoas viverem ou sobreviverem.²⁷

Dessa forma, os direitos fundamentais constituem um conjunto de garantias para que as pessoas tenham pelo menos uma condição mínima de vida, promovendo o respeito à dignidade humana. Alexandre de Moraes afirma que os direitos fundamentais resultaram da fusão de várias fontes, “desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”²⁸, surgindo, então, pela necessidade de proteger o ser humano do poder estatal.²⁹ José Canotilho argumenta o seguinte:

Os direitos fundamentais pressupõem concepções de Estado e de constituição decisivamente operantes na atividade interpretativo-concretizadora das normas constitucionais. Significa isto que a interpretação da constituição pré compreende uma teoria dos direitos fundamentais, no sentido de uma concepção sistematicamente orientada para o carácter geral, finalidade e alcance intrínseco dos direitos

²⁶ LELLIS, 2013, p. 61.

²⁷ BULOS, Uadi L. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 526.

²⁸ MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 178.

²⁹ MORAES, 1999, p. 178.

fundamentais. Os direitos fundamentais, concebidos como sistema ou ordem, constituiriam um ponto de referência sistêmico (*Bezugssystem*) para a teoria da constituição e do Estado. A abordagem dos direitos fundamentais não deve, porém, ser aprisionada por teorias ou sistemas fechados, impondo-se antes uma dogmática aberta em que o pensamento zetético (= pensamento problematizante) sobreleve as exigências da dogmática pura. Indispensável é, por isso, perguntar problematicamente sobre as teorias de direitos fundamentais julgadas subjacentes ao articulado constitucional ou esgrimidas na discussão dos direitos fundamentais.³⁰

Vale ressaltar que a função dos direitos fundamentais, elencados na CF/88, consiste em garantir a efetivação dos direitos dos cidadãos e das cidadãs, configurando, dessa forma, no âmbito jurídico, as normas de caráter negativo no que se refere aos poderes públicos, impedindo, portanto, as ingerências destes.

Por outro lado, por liberdade se entende que é o grau de independência que as pessoas determinam como valor ideal máximo. Segundo Lélío Lellis, com a modernização, a sociedade passou a viver numa busca constante para alcançar esse ideal, mobilizando-se das mais variadas formas para ver a concretização de seus direitos de liberdade. A partir disso, o questionamento feito pelo autor é o seguinte: seria a liberdade “um fim em si mesmo ou um meio para se garantir a efetivação de algo de maior importância para a vida humana?”³¹.

A Organização das Nações Unidas (ONU) afirma que os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem pessoas e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana, ressaltando que os direitos humanos, quando determinados no ordenamento jurídico, em tratados e/ou constituições, tornam-se direitos fundamentais. Tais direitos são garantidos para todas as pessoas, independentemente de raça, cor, gênero, classe social, nacionalidade ou posicionamento político.

Entretanto, não há como definir a liberdade sem refletir a respeito da dignidade da pessoa humana, pois esta é o fundamento essencial para justificar a liberdade. Assim, pelo aspecto geral, dignidade humana é entendida como um atributo moral do ser humano que representa o respeito, a honra, a consciência do seu próprio valor e do valor dos demais.³² Dessa definição geral de dignidade, faz-se necessário frisar a expressão *atributo*, que indica que a dignidade é mais do que um direito, sendo, na verdade, uma condição do ser humano que precisa ser tutelada. Immanuel Kant reflete sobre a valorização da vida e defende que as pessoas devem ser vistas como tendo um fim em si mesmas, como alguém de valor que não servirá de meio de submissão a outras vontades.³³

³⁰ CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 505-506.

³¹ LELLIS, 2013, p. 61.

³² HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. Dignidade humana. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009, p. 685.

³³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77-78.

Ou seja, Immanuel Kant define a dignidade e a relaciona com o sentido de valor, a algo inestimável quando diz que a dignidade é atributo daquilo que não se pode colocar um preço, relacionando-a, então, ao ser humano, pois este, além de não poder ser precificado, existe como um ser autônomo que é capaz de determinar os seus princípios morais e ser um fim em si mesmo, e não um meio para satisfação dos interesses de outrem. Assim, à luz do pensamento de Immanuel Kant, em resposta ao questionamento de Lélío Lellis, a dignidade diz respeito a um conjunto de valores e de concepções que são atribuídos a uma pessoa, servindo de fundamento para garantir seus direitos.

Já no aspecto jurídico, Alexandre de Moraes defende que a dignidade se trata de um valor espiritual e moral inerente à pessoa, manifestando-se através da autodeterminação da sua própria vida e, por isso, tornando-se um “mínimo invulnerável” constitucionalmente assegurado, mas passível de limitações.³⁴ Segundo Lélío Lellis, o poder constituinte dispôs a dignidade da pessoa humana como o valor fundante e direcionador do funcionamento da ordem político-jurídica, servindo de parâmetro para avaliar as ações do Estado para que estas estejam em consonância com esse valor. Com efeito, a dignidade é vista como um princípio de grande alcance que atrai os direitos fundamentais do ser humano, impondo a sua observância ao Estado, para que este possa garanti-lo e protegê-lo.

De acordo com José Afonso da Silva, “direitos fundamentais do homem” é a expressão que melhor representa os direitos fundamentais, pois não apenas revelam qual é a visão política de um determinado ordenamento jurídico e seu governo, mas, também, revela as prerrogativas que ele defende e garante para se alcançar uma convivência digna e igual para todas as pessoas. Assim, quando esse autor diz que é fundamental, ele se refere ao fato de que sem a concretização de tais direitos é impossível que o ser humano possa conviver ou até mesmo sobreviver, impedindo-o de se realizar, portanto, torna-se imprescindível a sua efetivação.³⁵

Da mesma maneira, George Marmelstein considera que os direitos fundamentais são normas jurídicas que se encontram intimamente ligadas às ideias de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder estatal. O autor explica que se uma norma jurídica tiver qualquer ligação com tais ideias, sendo reconhecida pela Constituição de um Estado a necessidade de proteção especial para tal norma, há a possibilidade de se constatar, então, a existência de um direito fundamental.³⁶

³⁴ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 128-129.

³⁵ SILVA, 2005, p. 182.

³⁶ MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

George Marmelstein explica que os direitos fundamentais foram divididos em três gerações por Karel Vasek, tendo utilizado como base para essa divisão os princípios da Revolução Francesa: liberdade – primeira geração –, igualdade – segunda geração – e fraternidade – terceira geração.³⁷ Os direitos fundamentais de primeira geração são aqueles que representam os direitos de defesa do ser humano em relação ao Estado, e se caracterizam como uma segurança pessoal para cada pessoa para garantir que o Estado não viole o âmbito particular de cada um.³⁸ Tal geração enfatiza os princípios das liberdades e se tratam de direitos com caráter negativo, pois exigem um comportamento de abstenção de controle do Estado. São representados pelo direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, à liberdade política, entre outros direitos.³⁹ Nas palavras de José Canotilho, os direitos fundamentais possuem duas funções essenciais:

Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).⁴⁰

Sara Guerreiro explica que esse conceito de caráter negativo está associado ao fato de o Estado consentir os mais variados tipos de manifestações religiosas, sem preterir qualquer que seja a religião ou crença. De acordo com a autora, o caráter positivo implica no dever do Estado de garantir às pessoas o livre exercício de sua religião ou crença, colocando ao alcance delas os meios que lhes permitam vivê-las.⁴¹

Da mesma forma, Vladimir Brega Filho que, num primeiro aspecto, os direitos fundamentais são uma maneira de limitar o poder de atuação do Estado, de forma que consigam definir limites para o Estado a respeito do que seria lícito ou não e, com isso, garantir às pessoas o reconhecimento de suas liberdades, evidenciando que aquilo que com essa limitação se torna inatingível pelo Estado é considerado lícito. Assim, os direitos que exigem do Estado uma postura negativa são chamados de direitos de defesa, porque impõem a abstenção do Estado ao invés de uma postura positiva.⁴² Pode-se dizer que tais direitos fundamentais de primeira geração se tratam de direitos que protegem as pessoas do Estado. Segundo Ricardo Lorenzetti,

³⁷ MARMELSTEIN, 2009, p. 40.

³⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 8. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 102.

³⁹ LFG. *Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração*. 26 ago. 2019. [online]. [n.p.].

⁴⁰ CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.

⁴¹ GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 76.

⁴² BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 22.

eles têm como principal característica a negatividade estatal, para que seja alcançada a liberdade individual.⁴³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu Artigo 18, expressa que todos têm o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, sendo livre, então, para manifestarem a sua religiosidade da forma que melhor convém, seja pela prática, pelo culto, pelo ensino ou pelos ritos.⁴⁴ Diante disso, compreende-se que uma pessoa, quando naturalmente se encontra livre, carrega consigo o privilégio de poder fazer aquilo que quiser e da forma que melhor lhe aprouver, estando desimpedida para pensar e crer no que desejar. Isso abre espaço para a liberdade de pensamento, de consciência e crença, em que tudo se diz respeito ao ser humano e se liga diretamente à ideia de um Estado democrático, visto que a essência da democracia é a possibilidade de escolha de cada pessoa.⁴⁵

Entretanto, os direitos individuais sozinhos não eram capazes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Por exemplo, em relação ao direito à liberdade, observa-se que não basta a sua mera declaração, mas, é preciso ir além e fornecer às pessoas as condições e as possibilidades para alcançá-lo.⁴⁶ Surgem, assim, os direitos fundamentais de segunda geração. Enquanto nos direitos fundamentais de primeira geração há a característica de abstenção de controle estatal, os de segunda geração pressupõem que o Estado deve assumir uma postura ativa, tendo o dever de efetivar determinados direitos para que possa proporcionar uma vida com dignidade para as pessoas.⁴⁷ Tratam-se de direitos sociais, econômicos e culturais.

Pietro Alarcón apresenta uma nova perspectiva diferente daquela vista nos direitos de primeira geração. Na ótica do autor, com a consagração dos direitos sociais, ou seja, dos direitos de segunda geração, evidencia-se que mais importante que respeitar os seres humanos, é respeitar os seus direitos, garantindo os meios de alcançar uma vida digna. Assim, a concretização desses direitos pelo Estado se trata de uma nova alternativa para que a dignidade humana seja protegida e assegurada, através das mínimas necessidades que darão sentido à vida.⁴⁸

⁴³ LORENZETTI, Ricardo L. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 153.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: UNICEF [Site institucional]. 10 dez. 1948. [online]. [n.p.].

⁴⁵ KARAM, Maria L. *Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 3.

⁴⁶ FERRARESI, Camilo S. Direitos fundamentais e suas gerações. São Paulo: *Revista JurisFIB*, Bauru, v. III, a. III, p. 321-336, 2012, p. 329.

⁴⁷ OLIVEIRA JÚNIOR, José A.; SANTOS JÚNIOR, Jairo. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. In: JUS.COM.BR [Site institucional]. 28 mai. 2017. [online]. [n.p.].

⁴⁸ ALARCÓN, Pietro J. L. *O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004, p. 79.

Percebe-se que não mais era suficiente apenas a abstenção de controle por parte do Estado para que fosse garantida a liberdade individual, tornou-se, então, necessária uma postura ativa por parte do Estado para que fossem fornecidas as condições nas quais as pessoas pudessem desfrutar de uma vida decente. Vladimir Brega Filho afirmar que não basta a existência de direitos, mas é necessário criar condições favoráveis para o exercício desses direitos. Logo, os direitos de segunda geração vieram como uma forma de executar tais direitos, retirando-os do campo da mera abstração e materializando-os.⁴⁹ A segunda geração revela que além da necessidade de respeitar cada pessoa, faz-se necessário elaborar meios de proporcionar uma qualidade de vida digna. Assim, a segunda geração é baseada no ideário de igualdade, tratando-se de um direito com caráter positivo, em que o Estado possibilita à população meios para que possa gozar dos direitos que lhe são assegurados por lei.⁵⁰

Diante disso, Jónatas Machado entende esse ideário de igualdade como um caminho em que o princípio da igualdade tem por característica e função ser irrestrito. Numa sociedade completamente pluralista – em razão de raça, cor, sexo, trabalho, convicções tanto políticas quanto religiosas, e mais infinitos outros motivos –, faz-se necessário que o princípio da igualdade venha a operar, a fim de garantir que as pessoas sejam tratadas de maneira isonômica, na medida de suas desigualdades. E, por isso, pode-se dizer que o princípio da igualdade, por se tratar de uma forma de tratamento “diferenciada” das pessoas, seria o meio de promover a inclusão de todas elas, independentemente de suas convicções e características.⁵¹

Luiz Araújo e Vidal Nunes Júnior explicam que os direitos fundamentais de segunda geração representam uma preocupação em garantir as necessidades das pessoas, tendo como foco central a proteção da dignidade humana, no intuito de que, sendo satisfeitas suas necessidades mínimas, elas possam desfrutar de uma vida digna e com sentido.⁵² Dessa maneira, a segunda geração dos direitos fundamentais completa a primeira geração, tendo em vista que ao impor ao Estado o dever de garantir condições de sobrevivência, acaba por possibilitar às pessoas a oportunidade de concretizar os seus direitos individuais.⁵³

Por outro lado, os direitos fundamentais de terceira geração, por estarem voltados à humanidade como um todo, são qualificados como direitos coletivos.⁵⁴ Para Fernanda

⁴⁹ BREGA FILHO, 2002, p. 23.

⁵⁰ OLIVEIRA JÚNIOR; SANTOS JÚNIOR, 2017, [n.p.].

⁵¹ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 287.

⁵² ARAUJO, Luiz A, D.; NUNES JÚNIOR, Vidal S. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.

⁵³ FERRARESI, 2012, p. 10.

⁵⁴ BIANCO, Fernanda S. As gerações de direitos fundamentais. In: DIREITONET [Site institucional]. 01 dez. 2006. [online]. [n.p.].

Medeiros, eles seriam mais bem classificados como direitos de solidariedade, pois têm uma implicação universal e, por isso, possuem como característica inata ultrapassar a individualidade. Por conta disso, para que tais direitos se encontrem realizados, faz-se necessário um empenho em proporção mundial.⁵⁵ Segundo Paulo Bonavides, eles são classificados como direitos que não se restringem exclusivamente à proteção dos interesses de determinadas pessoas. Mas, são vistos como direitos que têm por finalidade a proteção direta do gênero humano.⁵⁶ Essa geração aborda os direitos “relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação”⁵⁷.

O Ministro Celso de Melo, no Mandado de Segurança 22.164, enfatiza que, diferentemente dos direitos de primeira geração que dão atenção às liberdades e os direitos de segunda geração que estão voltados para a igualdade entre as pessoas, os direitos de terceira geração estão focados na humanidade como um todo, trazendo consigo o princípio da fraternidade. Segundo o autor, isso contribui com a evolução dos direitos humanos, propagando-os como fundamentais para a existência humana.⁵⁸ Destarte, os direitos fundamentais de terceira geração se diferenciam dos demais, pois transcendem a individualidade, passando a pertencer ao coletivo. Entretanto, isso não significa que eles não podem ser exercidos individualmente.⁵⁹

Portanto, a liberdade religiosa é definida como um direito fundamental de primeira geração, tendo em vista que se trata de um direito negativo que tem por objetivo proteger as pessoas em relação às ingerências do Estado, garantindo-lhes a liberdade no âmbito religioso. Assim, trata-se de uma liberdade oponível ao Estado. A liberdade religiosa, como um direito fundamental, provoca ao Estado o dever de garantir para a sociedade a possibilidade de escolher a sua religião e como expressá-la.⁶⁰

1.3 Limites constitucionais à liberdade religiosa

⁵⁵ MEDEIROS, Fernanda L. F. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 74-75.

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 569.

⁵⁷ LFG, 2019, [n.p.].

⁵⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Mandado de segurança 22.164, de 30 de novembro de 1995*. [Reforma agrária – desapropriação-sanção – possibilidade – falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria – ofensa ao postulado do DUE PROCESS OF LAW – nulidade radical da declaração expropriatória]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

⁵⁹ BREGA FILHO, 2002, p. 23-24.

⁶⁰ PAES, Ana C. G. A liberdade religiosa como direito fundamental. *Revista Colloquium Humanarum*, Presidente Prudente, v. 10, p. 40-47, 2013, p. 40-47.

Ao discutir sobre a liberdade religiosa, analisam-se os limites de manifestação religiosa em relação às possibilidades de expressá-la publicamente, voltando-se para a garantia constitucional da liberdade de expressão que torna a religião relevante, permitindo que as pessoas expressem sua fé. Tal liberdade permite ainda que a religião seja exprimida das mais variadas formas. Segundo Dilson Neto e Martin Kuhn, a liberdade de expressão é imprescindível para a concretização de um Estado Democrático de Direito, pois ela proporciona às pessoas de uma sociedade a possibilidade de expressarem livremente as suas ideias e seus pensamentos, desde que não desrespeitem e/ou firam os direitos do próximo com qualquer mensagem que carregue consigo hostilidade e discriminação. Nesse sentido, a liberdade de expressão deve ser um elemento utilizado com sabedoria para manter imaculada a integridade e a honra de cada pessoa.⁶¹

Embora a liberdade religiosa seja definida como um direito fundamental na CF/88, em seu artigo 5º, inciso VI, e tenha uma relação estreita com o princípio da dignidade, ela não pode ser considerada um direito absoluto e irrestrito. Não se pode pensar que, resguardado por tal direito, ao ser humano tudo é permitido. Entretanto, a garantia constitucional não pode ser analisada separadamente. Para Lélis Lellis, “uma liberdade só pode ser plena se todas as outras o forem”⁶². Por exemplo, se uma pessoa é impedida de propagar suas ideias, entende-se que não há apenas um desrespeito à liberdade de expressão, mas, também, à liberdade de consciência e de crença. Desse modo, segundo Pontes de Miranda, “se podemos mover-nos e não podemos pensar livremente, não podemos mover-nos”⁶³.

Dessa forma, a liberdade religiosa não pode ser vista dissociada da liberdade de expressão, tendo em vista que, conforme Lélis Lellis, a garantia constitucional da liberdade de expressão é o que torna a religião algo relevante, pois, se não existe a possibilidade de uma pessoa de externar as suas crenças e pensamentos, a religião seria reduzida a nada. Nessa perspectiva, Jónatas Machado apresenta as duas dimensões da liberdade de expressão: a *dimensão substantiva* e a *dimensão instrumental*. A dimensão substantiva diz respeito à formação do pensamento com a consequente exteriorização da opinião, enquanto que a dimensão instrumental se trata da forma como será feita a exposição de tal pensamento.⁶⁴ O autor entende que a dimensão substantiva se refere à maneira pela qual as pessoas

⁶¹ LELLIS, 2013, p. 228.

⁶² LELLIS, 2013, p. 229.

⁶³ MIRANDA, Pontes. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 32.

⁶⁴ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 147.

desenvolverão suas ideias, fazendo juízo de valor, comunicando-se com o mundo em que vivem e efetivamente existindo. Essa dimensão é a essência do indivíduo, é este tentando buscar um sentido para sua vida.⁶⁵ Assim, a dimensão substantiva tem a ver com a formação da autonomia das pessoas, com o desenvolvimento de um pensamento e com a comunicação delas com o mundo externo. A dimensão instrumental garante, pois, a possibilidade de escolha da forma como essa comunicação com o mundo externo será realizada.

Luis Marinoni considera que o Estado se encontra numa posição imposta pelo direito à liberdade de expressão que, além de exigir uma postura estatal positiva com um caráter objetivo, torna-o “obrigado a proteger os direitos fundamentais mediante prestações normativas (normas) e fáticas (ações concretas)”⁶⁶. Para Priscilla Rocha, até mesmo os direitos fundamentais podem ser limitados seja por uma disposição constitucional, por uma lei ordinária fundamentada na própria Constituição ou até mesmo pela ponderação e concordância prática.⁶⁷

Alexandre de Moraes entende que, em nenhuma hipótese, os direitos fundamentais devem ser usados como direitos irrestritos, como um meio de resguardar a prática de atividades ilícitas ou até mesmo para afastar ou diminuir a responsabilização penal/civil por práticas criminosas. Quando utilizados dessa maneira, os direitos fundamentais estariam desrespeitando e ferindo o Estado de Direito. Consequentemente, os direitos e as garantias fundamentais se encontram limitados pelos outros direitos, que também estão elencados na CF/88.⁶⁸

Embora num primeiro momento os direitos fundamentais possam ser vistos como direitos irrestritos, eles não devem ser tidos como absolutos. Como qualquer outro direito, não se pode valer da liberdade religiosa para que sejam praticados atos ou atividades que desrespeitem a moral, os bons costumes e a ordem pública. Priscilla Rocha compreende que grande parte dos autores brasileiros entendem que, apesar das expressões *ordem pública* e *bons costumes* não serem encontradas na CF/88, a liberdade religiosa só poderá ser garantida quando não as infringir.⁶⁹ Para a autora, além de respeitar a ordem pública e os bons costumes, as atividades consequentes do direito à liberdade religiosa também devem respeitar as leis penais, ou seja, tais condutas não podem constituir contravenções penais ou crimes, não podendo, também, transgredir qualquer outra liberdade.

⁶⁵ MIRANDA, 1979, p. 348.

⁶⁶ MARINONI, Luis G. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 73.

⁶⁷ ROCHA, Priscilla F. N. R. *Liberdade religiosa e os limites de intervenção de um Estado laico no âmbito das confissões*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, p. 42-54.

⁶⁸ MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 46.

⁶⁹ ROCHA, 2010, p. 53-54.

Em consequência disso, o direito à liberdade religiosa não pode ser utilizado como um meio para promover a reunião ou a associação a uma determinada religião, no intuito de praticar atividades ilegais ou até mesmo para se opor à aplicação de alguma regra constitucional que regule o exercício de tal liberdade. Embora seja vedada a utilização da liberdade religiosa nesse aspecto, só serão vistos de forma explícita tais limites quando houver a necessidade de aplicá-los para tutelar outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos como a vida, a saúde, etc.⁷⁰

Além disso, a jurisprudência entende que a liberdade religiosa não pode abarcar discursos de ódio ou racistas. Para um exemplo prático, observe o teor do *Habeas Corpus* nº 82.424, que tutela a liberdade religiosa e proíbe a confecção e comercialização de livros que fazem apologia às ideias discriminatórias contra a comunidade judaica:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. [...] 13. *Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta.* Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. *As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal* (CF, artigo 5º, §2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.⁷¹ [grifo nosso].

Outro exemplo é o Recurso em Sentido Estrito 0002204-10.2018.4.03.6000/MS, que trata de um detento que se negava a cortar os cabelos e a barba em razão de sua religião. O provimento ao Recurso foi negado, pois os direitos fundamentais devem existir de forma proporcional de modo que o direito à crença e à liberdade religiosa daquele detento deve ser ponderado com outros bens jurídicos igualmente tutelados. O Tribunal dispôs o seguinte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRESO. CORTE DE CABELO E BARBA OBRIGATÓRIOS. *LIBERDADE RELIGIOSA*. RELIGIÃO ISLÂMICA. EXIGÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. ESCUSA DE CONSCIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *A liberdade de religião é garantia prevista na Constituição Federal e inclui a liberdade religiosa individual e a proibição de qualquer pessoa seja discriminada por conta da religião ou orientação escolhida, nos termos do artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal.* 2. *Todavia, o direito a liberdade religiosa não é absoluto, objetivando tal limitação salvaguardar os demais direitos ou liberdade individuais, com o fim de preservar a ordem pública.* Aliás, seria um tanto quanto incoerente permitir que alguém usasse o direito a

⁷⁰ MACHADO, Jónatas E. M. *Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico.* In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério. (orgs.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.* Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 281-282.

⁷¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Habeas Corpus nº 82424, de 19 de março de 2004.* [Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo, racismo, crime imprescritível, conceituação, abrangência constitucional, liberdade de expressão, limites, ordens denegadas]. Rio Grande do Sul: STF. [online]. [n.p.].

liberdade religiosa para violar direitos de terceiros. 3. Na hipótese, o direito à crença deve ser sopesado com outros bens jurídicos igualmente importantes, como disciplina, ordem, isonomia, segurança e higiene.⁷² [grifo nosso].

Ao levar em consideração a necessidade de ponderação dos bens jurídicos a serem tutelados juntamente com o pensamento de Aldir Soriano, pode-se concluir que se a extensão da liberdade religiosa não fosse delimitada, conseqüentemente a esfera jurídica sofreria uma desordem. Além disso, possivelmente, dependendo do que surgisse dentro da sociedade religiosa, por exemplo, o incentivo a condutas que contrariassem o estabelecido na CF/88, os seguidores da determinada religião estariam cometendo um crime e a sociedade se encontraria em situações catastróficas.⁷³ A extensão dos limites à liberdade religiosa é demarcada por Robert Alexy, em sua *Teoria dos direitos fundamentais*, da seguinte forma:

O conceito de restrição a um direito sugere a existência de duas coisas – o direito e sua restrição –, entre as quais há uma relação de tipo especial, a saber, uma relação de restrição. Se a relação entre direito e restrição for definida dessa forma, então, há, em primeiro lugar, o direito em si, não restringido, e, em segundo lugar, aquilo que resta do direito após a ocorrência de uma restrição, o direito restringido. Essa é a concepção que, normalmente de forma crítica, é denominada de teoria externa. Embora a teoria externa possa admitir que, em um ordenamento jurídico, os direitos apresentam-se sobretudo ou exclusivamente como direitos restringidos, ela tem que insistir que eles são também concebíveis sem restrições. Por isso, segundo a teoria externa, entre o conceito de direito e o conceito de restrição não existe nenhuma relação necessária. Essa relação é criada somente a partir da exigência, externa ao direito em si, de conciliar os direitos de diversos indivíduos, bem como direitos individuais e interesses coletivos.⁷⁴

A partir dessa teoria é possível solucionar os conflitos de direitos no âmbito jurídico, pois, conforme Virgílio da Silva, a teoria externa sustenta que as restrições impostas a cada direito não afetam o seu conteúdo, apenas o delimita, de forma que, em um conflito de princípios, aquele que ceder em favor do outro não terá sua validade afetada nem sua extensão.⁷⁵ Diante disso, verifica-se que não há possibilidade de existência de qualquer direito que seja irrestringível, pois é necessária a ponderação entre tais direitos para que não haja conflito entre eles, ou, havendo conflitos, existem normas a serem seguidas para que um não desrespeite o outro. Em relação à teoria interna, Robert Alexy argumenta que nela não se encontram restrições, mas apenas o direito e seu conteúdo, em que “o conceito de restrição é substituído

⁷² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). *Recurso em sentido estrito nº 0002204-10.2018.4.03.6000/MS*. [Processo penal. Recurso em sentido estrito. Réu preso. Corte de cabelo e barba obrigatórios. Liberdade religiosa. Religião islâmica. Exigência não obrigatória. Escusa de consciência não configurada. Recurso desprovido]. Brasília: TRF-3. [online]. [n.p.].

⁷³ SORIANO, Aldir G. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 94.

⁷⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 277.

⁷⁵ SILVA, Virgílio A. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, São Paulo, n. 4, p. 23-51, 2006, p. 39.

pelo conceito de limite⁷⁶, ou seja, a definição dos limites de cada direito é algo intrínseco dele. Dessa forma, o ato de questionar os limites dos direitos não se trata de discutir sobre a dimensão de suas restrições, e sim de seu conteúdo.⁷⁷

Acerca da posição do Estado em relação aos limites da liberdade religiosa, Aldir Soriano compreende que nenhum direito é absoluto e que, por isso, no intuito de preservar a ordem jurídica, é necessário impor limites até mesmo para a liberdade religiosa, para que nenhuma conduta ilícita seja praticada em nome da religião. Mas, tal imposição de limites pelo Estado não significa que ele tenha o direito de dizer o que é verdade ou mentira no âmbito religioso. Todavia, cabe ao Estado apenas impedir condutas antijurídicas, regulando tudo isso através do seu ordenamento jurídico. Por exemplo, alguns crimes utilizados em nome da religião: curandeirismo, charlatanismo, estelionato. Tais práticas têm a reprovação do Estado e as pessoas que os praticam devem ser punidas, pois violam a ordem e a segurança pública ao ferir a liberdade de outras pessoas. O Estado, então, pune e reprova tais práticas ilícitas apenas por infringirem a ordem pública, e não com o objetivo de atrapalhar ou combater as práticas religiosas ou até mesmo a própria religião, pois o Estado é laico.⁷⁸

Dessa forma, a ordem pública não deve ser vista como objeto do autoritarismo estatal, mas como um instrumento que tem por objetivo impedir os possíveis abusos e distorções praticados em nome da liberdade religiosa. A necessidade de limitação do direito à liberdade religiosa é importante para que alguns crimes não sejam protegidos pela religiosidade, afirma Aldir Soriano.⁷⁹ Na opinião desse autor, para que prevaleça a laicidade, cabe ao Estado dizer o que é certo ou errado no que diz respeito à religião, devendo apenas combater os abusos de liberdade para que ela não seja confundida com libertinagem religiosa.⁸⁰

Jayme Weingartner Neto destaca alguns limites objetivos à liberdade religiosa que estão elencados na CF/88, quais sejam: é vedado o anonimato na manifestação do pensamento religioso – Art. 5º, inciso IV, da CF/88; as reuniões religiosas deverão ser pacíficas, sem armas e realizadas em locais abertos ao público - Art. 5º, inciso XVI, da CF/88; às associações religiosas é vedado o caráter paramilitar, devendo ter fins lícitos - Art. 5º, inciso XVII, da CF/88.⁸¹ Para o autor, indispensável não é determinar limites objetivos, e sim harmonizar

⁷⁶ ALEXY, 2012, p. 277.

⁷⁷ ALEXY, 2012, p. 277-278.

⁷⁸ SORIANO, 2002, p. 168.

⁷⁹ SORIANO, 2002, p. 152.

⁸⁰ SORIANO, 2002, p. 169.

⁸¹ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 197-198.

valores e princípios para que haja equilíbrio e segurança jurídica nessas garantias oferecidas para as pessoas, organizando-as para que possam existir sem colidir umas com as outras.⁸²

Os limites em relação à liberdade religiosa serão abordados de maneira mais detalhada no próximo capítulo, ao lado dos conflitos existentes nas relações de emprego no que diz respeito à religiosidade de cada pessoa e sua dimensão, que é o ponto central desta pesquisa. Nesse momento, será verificada a expansão da liberdade religiosa naquele contexto e a harmonização de direitos e valores para que um não desrespeite o outro.



⁸² WEINGARTNER NETO, 2007, p. 198.

2 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

Ao analisar a relação entre o Estado e a religião, observam-se três pontos fundamentais: a confusão, a união e a separação entre essas esferas. No primeiro ponto, a religião e o Estado são um só, se confundem, e tanto o poder religioso quanto o poder estatal são exercidos por uma mesma fonte. Aos Estados que adotam esse tipo de sistema, dá-se o nome de Estados Teocráticos.⁸³ A união diz respeito às relações jurídicas que o Estado mantinha com determinada igreja, no que se refere à sua organização. O Estado financiava os cultos, administrava os bens da igreja e utilizava suas receitas, ao passo que garantia aos ministros dos cultos o *status* de agentes públicos.⁸⁴ No terceiro ponto, a separação entre o Estado e a igreja ocorre com a laicização do Estado, sendo essa a maior expressão da liberdade religiosa.⁸⁵ Josias Bittencourt argumenta que, para que haja um equilíbrio entre o Estado e a religião, faz-se necessário que o primeiro assegure o livre exercício das liberdades religiosas e da tolerância, pois, do contrário, abre-se espaço para constantes conflitos entre os povos.⁸⁶

Este capítulo trata sobre a evolução da relação entre o Estado e a religião, desde a sociedade histórica até a sociedade atual, enfatizando os problemas decorrentes dessa relação bem como se deu a separação entre a esfera estatal e da religião. Pretende-se investigar, também, o poder da religião e sua influência na sociedade sob os interesses do Estado, além de apreciar o modo como o Estado garantirá a inviolabilidade religiosa.

2.1 Democracia e laicidade

Como já mencionado no primeiro capítulo, a consagração da liberdade religiosa como um direito fundamental se deu de forma gradativa. Uma breve análise histórica do processo de separação entre o Estado e a religião no Brasil, demonstra que, em 1824, com a Constituição Imperial, a religião Católica foi descrita como a religião oficial, sendo permitido às demais religiões apenas a liberdade de crença. A primeira Constituição Federal trazia um tom liberal em seu aspecto íntimo e pessoal, no que diz respeito à escolha religiosa de cada pessoa, ainda que tal escolha não pudesse ser externada se fosse distinta da religião oficial.⁸⁷ Conforme Celso

⁸³ SABAINI, Wallace T. *A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008, p. 50.

⁸⁴ SABAINI, 2008, p. 50.

⁸⁵ SABAINI, 2008, p. 50.

⁸⁶ BITTENCOURT, Josias J. *Manual de liberdade religiosa*. São Paulo: Unaspres, 2013, p. 83-84.

⁸⁷ RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002, p. 61-62.

Bastos, “na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo”⁸⁸.

Mais tarde, após a Proclamação da República, em 1889, baixou-se o Decreto de nº 119-A, que vedava a instituição de alguma religião como oficial do país.⁸⁹ Contudo, foi através da Constituição de 1891 que o novo regime republicano consolidou a separação entre igreja e Estado, tornando, assim, o Brasil um Estado laico.⁹⁰ Porém, somente com a Constituição Federal de 1946 foi possível assegurar a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença religiosa, considerando que a ordem pública não fosse transgredida. Isso foi mantido, subsistindo até mesmo em meio à ditadura militar, mantendo-se resguardada na Constituição Federal de 1967.⁹¹

Finalmente, após todas as modificações ocorridas no Estado ao longo desse tempo, a CF/88 dispôs sobre a liberdade religiosa, elencando-a em seu rol de direitos e garantias fundamentais.⁹² Percebe-se, então, que as religiões, no decorrer desse processo histórico, foram se amoldando à realidade das sociedades para que, assim, pudessem sobreviver. Emerson Giumbelli defende que a religião foi de fato legitimada socialmente na era republicana, quando o Estado assumiu a separação com a igreja, adotando efetivamente o princípio da laicidade ao romper com vínculos religiosos, tais como, permitir que os cemitérios fossem secularizados e tornar o casamento civil. Com isso, o Estado abriu espaço para a existência do pluralismo religioso, reforçando os princípios da liberdade religiosa.⁹³

Percebe-se que o Estado, ao se separar da igreja, conseguiu ter uma autonomia em relação ao catolicismo romano, que era a religião que se aliava. Esse evento representou o fim do monopólio religioso e o Estado deteve todo o poder consigo, impondo deveres e assegurando direitos às pessoas, incluindo o direito à liberdade religiosa, especialmente na defesa da tolerância religiosa e na garantia da proteção do pluralismo religioso.⁹⁴ Esse posicionamento do Estado permitiu que outras religiões pudessem se movimentar para conquistar seu lugar na sociedade. Essas religiões se consolidaram e ganharam legitimidade, ainda que isso tenha ocorrido aos poucos e em minoria, haja vista que o país era praticamente católico e essa religião

⁸⁸ BASTOS, Celso R. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 191.

⁸⁹ BARBOSA, Iverson G. T.; GOMINHO, Leonardo B. F. A religião e a política de um Estado laico: o proselitismo religioso do Congresso Nacional que põe em risco a essência de nossa democracia. *In: JUSBRASIL [Site institucional]*. 2016. [online]. [n.p.].

⁹⁰ SORIANO, 2002, p. 85.

⁹¹ BARBOSA; GOMINHO, 2016, [n.p.].

⁹² BARBOSA; GOMINHO, 2016, [n.p.].

⁹³ GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. *Revista Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008, p. 81-82.

⁹⁴ MARIANO, Ricardo. Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso. *In: CONGRESSO VIRTUAL [Site institucional]*. 2002. [online]. [n.p.].

era a única privilegiada. Mas, cabe frisar que foi a secularização do Estado que possibilitou a emergência do pluralismo religioso, ao mobilizar as religiões existentes e promovendo a concorrência entre elas, através da relativização de seus discursos e da constante mudança nas demandas pela religião.⁹⁵

Dito isso, a CF/88, ao consagrar a liberdade religiosa como um direito fundamental, instituiu o Estado como laico. Conforme explicam Ivison Barbosa e Leonardo Gominho, isso corresponde a uma maneira de limitar a atuação estatal. A previsão da laicidade na CF/88 impõe que o Estado e a religião existam de forma separada e independente, para que a liberdade de consciência e de crença não seja violada.⁹⁶ Com efeito, democracia e laicidade estão estritamente ligadas, pois, nas palavras de Aldir Soriano, “não há direitos civis e políticos sem democracia, nem tampouco liberdade religiosa. A democracia é o substrato que permite o exercício da liberdade religiosa e, também, dos demais direitos fundamentais da pessoa humana”⁹⁷. Diante disso, é importante questionar se a efetivação ou existência da laicidade de um Estado se daria apenas se ele fosse democrático.

Tatiana Lionço entende que a laicidade, na verdade, seria um instrumento de tutela da diversidade, sendo, então, vista como um princípio que promove reconhecimento e respeito à diversidade existente entre as pessoas. Com esse posicionamento de valorização da diversidade existente na sociedade, torna-se possível o dissenso entre as pessoas, sendo, também, um meio de manutenção da democracia.⁹⁸ Compreende-se, pois, que o Estado Democrático de Direito objetiva proteger as liberdades civis bem como os direitos e as garantias constantes na CF/88, evidenciando a liberdade religiosa. Entretanto, a tutela de tal liberdade não deverá através de suas doutrinas influenciar o Estado, pois o seu caráter laico.⁹⁹

O termo democracia é entendido, inicialmente, através da conceituação grega, isto é, a partir da divisão do termo entre *demos* – povo – e *kratos* – poder. Os gregos antigos entendiam que todo aquele que fosse considerado cidadão poderia exercer seu poder e participar da política da cidade. No entanto, na Grécia, a democracia era restrita e, somente através do republicanismo, tal restrição foi se esvaecendo e dando lugar para a participação de todos.¹⁰⁰

⁹⁵ MARIANO, 2002, [n.p.].

⁹⁶ BARBOSA; GOMINHO, 2016, [n.p.].

⁹⁷ SORIANO, Aldir G. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: SORIANO, Aldir G.; MAZZUOLI, Valério O. (orgs.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 164.

⁹⁸ LIONÇO, Tatiana. Psicologia, democracia e laicidade em tempos de fundamentalismo religioso no Brasil. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 37, p. 208-223, 2017, p. 212.

⁹⁹ BARBOSA; GOMINHO, 2016, [n.p.].

¹⁰⁰ PORFÍRIO, Francisco. Democracia. In: BRASIL ESCOLA [Site institucional]. [s.d.]. [online]. [n.p.].

A democracia tem um significado amplo e pode ser representada e classificada de diversas formas, a saber: direta, participativa e representativa. A democracia direta diz respeito à forma clássica, em que o poder é do povo. Ela era exercida pelos atenienses, que se reuniam na ágora para realizar suas assembleias em um grupo de cidadãos – apenas homens, nativos de Atenas ou filhos de atenienses livres –, que tomavam todas as decisões da cidade. Deve-se considerar que esse tipo de democracia funcionava, porque o número de cidadãos era pequeno.¹⁰¹

A democracia representativa tem por característica ser comum em países republicanos, onde a extensão territorial e o número de cidadãos é enorme. Essa classificação pressupõe a existência de uma Constituição a ser seguida para que a política, a vida pública, os direitos e os deveres dos cidadãos sejam devidamente regulamentados, estabelecendo um Estado Democrático de Direito. Todas as pessoas aqui são consideradas iguais perante a lei e cidadãos, sem restrição, podendo, então, elegerem pessoas para representá-los diante dos poderes Executivo e Legislativo.¹⁰²

A democracia participativa representa o meio termo entre a democracia direta e a democracia representativa. Embora existam representantes do povo no poder Executivo e Legislativo, as decisões só serão tomadas a partir da autorização popular através de assembleias ou plebiscitos.¹⁰³ Contudo, é importante não vincular a conceituação de democracia apenas à limitação do poder estatal e a representação política do povo, pois, segundo Adriana Montilho, “o princípio democrático não se reduz a um método de escolha dos governantes pelos governados”¹⁰⁴. José Afonso da Silva considera que:

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.’¹⁰⁵

Logo, o fundamento da soberania popular se dá pela participação democrática do povo na regulamentação do governo. Alexandre de Moraes explica que o Estado Democrático é regido por normas democráticas que garantem a participação do povo na esfera política do país,

¹⁰¹ PORFÍRIO, [s.d.], [n.p.].

¹⁰² PORFÍRIO, [s.d.], [n.p.].

¹⁰³ PORFÍRIO, [s.d.], [n.p.].

¹⁰⁴ MONTILHA, Adriana. *O princípio do contraditório na execução civil um direito processual fundamental*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Osasco, 2008, p. 23.

¹⁰⁵ SILVA, José A. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 66.

para que se alcance o respeito à soberania popular, mas, também, o respeito por parte das autoridades públicas em relação aos direitos e garantias fundamentais.¹⁰⁶

Na perspectiva de Paulo Dantas, o Estado Democrático de Direito se trata de um regime que permite que o povo seja o titular do poder ao participar da regulamentação governamental, instituindo normas das quais o Estado se encontrará submetido, prescrevendo suas competências e delimitando os direitos e garantias das pessoas, a fim de promover sua proteção contra as ingerências estatais.¹⁰⁷ Diante disso, compreende-se que, quando se afirma que um Estado é democrático, isso quer dizer que ele se encontra subordinado às normas, assumindo o compromisso de, acima de tudo, proteger os interesses das pessoas. Para além disso, o Estado deve permitir que essas pessoas participem politicamente das deliberações estatais. Friedrich Müller entende que o Estado Democrático se baseia na ideia de que a democracia nada mais é que uma definição de determinado tipo de convívio de um povo por ele mesmo, pois tendo em vista que não é possível a existência de um *autogoverno*, propõe-se, então, a determinação das normas de governo, através das opiniões e dos interesses de cada pessoa.¹⁰⁸

A partir disso, a definição de que a democracia e a laicidade são inseparáveis se consolida cada vez mais, corroborando com o posicionamento neutro do Estado no âmbito religioso, uma vez que a laicidade veio não apenas para *destituir* determinada religião como única e oficial, e sim para que fosse possível alcançar o reconhecimento e o respeito das diferenças entre as pessoas. Alice Lessa e Larissa Costa esclarecem que, embora o Brasil se encontre em meio a uma gigantesca diversidade cultural e religiosa, o Estado precisa se manter firme em seu posicionamento neutro, para que haja harmonia entre a liberdade religiosa e os demais direitos tutelados por ele.¹⁰⁹

À luz do pensamento de Jürgen Habermas, é possível compreender que para manter a sociedade unida – tendo em vista a secularização da sociedade que promoveu essa diversidade cultural –, ao Estado somente restou a sustentação de uma moral universal que possa garantir um consenso generalizado.¹¹⁰ Sobre o aspecto da posição de neutralidade estatal, Roseli Fischmann compreende que a laicidade confere ao Estado a constituição da liberdade, porque ela torna possível a existência da diversidade dentro de um mesmo grupo, possibilitando ainda

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 6.

¹⁰⁷ DANTAS, Paulo R. F. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65-66.

¹⁰⁸ MULLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão Fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 57.

¹⁰⁹ LESSA, Alice P. P.; COSTA, Larissa A. Brasil, um país pluralista. Será? *Revista ETIC*, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, p. 1-12, 2016, p. 1-12.

¹¹⁰ HABERMAS, Jürgen, 1986, p. 669 *apud* CIPRIANI, Roberto. *A religião no espaço público: atores e objetos*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012, p. 16.

que cada pessoa escolha o que deseja crer e ser e, conseqüentemente, materializa a construção do ideal de igualdade.¹¹¹

Dessa maneira, não apenas a existência da laicidade depende de um Estado democrático, mas este também precisa que a laicidade tenha força para possibilitar a existência de uma diversidade de crenças diante da pluralidade de concepções das pessoas que fazem parte desse Estado, dando valor aos seus direitos e, de modo conseqüente, às suas liberdades. Porém, quando se afirma que um Estado tem por característica a laicidade, não se quer dizer que se trata de um Estado ateu, pois a laicidade diz respeito à imparcialidade estatal em relação às matérias religiosas e o ateísmo se caracteriza por um tipo de doutrina que nega a existência de Deus. Assim, num Estado ateu não há a existência de nenhum deus, o que dificulta a participação em cultos e em debates religiosos, configurando, então, uma postura contrária de um Estado laico.¹¹²

De acordo com Roberto Cipriani, existem mais tipos de laicidade: a laicidade a-religiosa e a antirreligiosa. Esses dois tipos de laicidade são sustentados pelas pessoas que não possuem nenhuma crença ou até mesmo possuem, mas sua prática religiosa está fora do padrão comum religioso.¹¹³ Fernando Catroga afirma que o termo laico tem origem etimológica do grego primitivo *laós*, que, posteriormente, passou a ser *laikós*, dando origem ao vocábulo latino *laicus*. Tais expressões simbolizam o oposto a tudo que é religioso.¹¹⁴

É preciso esclarecer também que a laicidade, diferentemente do que se imagina, é um evento político e não religioso, pois ela descende da manifestação do Estado e não da religião. A laicidade, nesses termos, pode ser compreendida como um fenômeno de caráter negativo, pois implica ao Estado uma posição de neutralidade.¹¹⁵ Essa neutralidade pode ser dividida em dois sentidos: neutralidade-exclusão, em que a religião é excluída do Estado; neutralidade-imparcial, em que o Estado deve assumir uma posição de imparcialidade em respeito às demais religiões, tratando, assim, todas de forma igualitária.¹¹⁶

Desse modo, percebe-se que os fenômenos da laicidade, liberdade religiosa, pluralismo religioso e tolerância religiosa não podem ser confundidos, são apenas resultados da laicidade,

¹¹¹ FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil*. São Paulo: Santa Fé, 2012, p. 16.

¹¹² LESSA; COSTA, 2016, p. 4.

¹¹³ CIPRIANI, 2012, p. 21.

¹¹⁴ CATROGA, Fernando. Secularização e laicidade: uma perspectiva histórica e conceptual. *Revista História das Ideias*, Coimbra, v. 25, p. 89-101, 2004, p. 94-95.

¹¹⁵ RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008, p. 70.

¹¹⁶ RANQUETAT JR, 2008, p. 71.

pois nem sempre a ausência da laicidade impossibilita a existência dos demais.¹¹⁷ Mauricio Barbier afirma o seguinte:

Embora a laicidade seja a exclusão da religião da esfera pública, ao mesmo tempo, implica outro aspecto, que não constitui parte de sua natureza, no entanto, necessariamente é produto dela. De fato, a religião não é totalmente negada e pode existir fora do Estado, ou seja, na sociedade civil, onde pode ser exercida e organizada livremente. A laicidade somente é a negação da religião no Estado, o que permite sua afirmação fora deste e, portanto, a existência da liberdade religiosa. É dessa forma que a liberdade religiosa pode se vincular à laicidade, sem ser parte de sua essência em termos estritos.¹¹⁸

Carlos Cury corrobora com essa ideia, quando argumenta que a conceituação de um Estado laico possui um caráter negativo por definir aquilo que o Estado não é, ou seja, não é eclesiástico, sendo a religião retirada da estrutura estatal. Dessa forma, a religião não deve interferir na atuação do Estado, porque ele irá sempre assegurar a separação entre a religião e a política, e, embora não adote nenhuma religião como oficial, garantirá o respeito à diversidade de religiões e de crenças.¹¹⁹ Carlos Cury entende que a laicidade, tendo-a como um termo nominalmente consensual, existe em um Estado quando ele deixa de assumir institucionalmente alguma religião. Dessa forma, a existência da laicidade se fortifica à medida que se opõe à religiosidade de um Estado, ainda que este seja ateu. Todavia, pelo aspecto conceitual, o autor ressalta que se trata de um termo polissêmico, que pode ser aplicado e visto de várias formas.¹²⁰

As ideias Maurício Barbier e de Carlos Cury pressupõem que a laicidade carrega consigo a característica de negação e de exclusão, uma vez que o Estado, ao se intitular como laico, nega sua existência como um Estado professo, abrindo espaço para a existência da diversidade de crenças e de religiões e, em consequência disso, da liberdade religiosa. A laicidade pode ser definida, então, como um princípio de caráter objetivo, pois gerencia as relações do Estado com as religiões, garantindo a não intromissão estatal nos assuntos religiosos, a menos que seja para resguardar a ordem pública. Ademais, a laicidade garante a

¹¹⁷ BARBIER, Maurice. Por uma definición de la laicidade francesa. *Revue Le Debat*, [s.l.], n. 134, p. 1-14, 2005, p. 1-14.

¹¹⁸ “Si bien la laicidad es la exclusión de la religión de la esfera pública, al mismo tiempo conlleva otro aspecto, que no forma parte de su naturaleza, pero que necesariamente es producto de ella. En efecto, la religión no se niega totalmente y puede existir fuera del Estado, es decir, en la sociedad civil, donde puede ejercerse y organizarse libremente. La laicidad sólo es la negación de la religión en el Estado, lo que permite su afirmación fuera del Estado y, por ende, la existencia de la libertad religiosa. Es así como esta última puede vincularse con la laicidad, sin ser parte de su esencia en términos estrictos” (tradução livre). Ver: BARBIER, 2005, p. 7.

¹¹⁹ CURY, Carlos R. J. Laicidade, direitos humanos e democracia. *Revista Contemporânea de Educação*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 282-304, 2014, p. 282-304.

¹²⁰ CURY, 2014, p. 283.

liberdade religiosa, tendo em vista que assume uma postura neutra em relação às pessoas que manifestam diversos tipos de crenças.¹²¹

Têm-se a religiosidade como objeto de caráter subjetivo, visto que se relaciona com o íntimo de cada pessoa, devendo ser resguardada pelo Estado através da garantia da liberdade de pensamento, de consciência e de crença, juntamente com a laicidade. Logo, o Estado laico se distancia do interesse individual e específico de cada religião, assumindo, assim, a já mencionada postura neutra, que permite que todas as religiões tenham lugar sem que haja discriminação ou perseguição, assegurando a igualdade de todas, em que o Estado as aceita e as legítima.¹²²

Para Priscilla Rocha, o Relatório da Comissão Stasi aponta que a laicidade pressupõe uma independência entre as diversas religiões e o poder público, em que um não interfere no outro. Não havendo, então, em um Estado laico e democrático, qualquer tipo de privilégio para uma determinada religião, sendo a liberdade religiosa a principal consequência.¹²³ Daniel Sternick entende que um Estado laico e democrático não pode procurar validação do seu poder nos entes religiosos, sendo necessário se manter em uma posição de extrema neutralidade no que tange aos assuntos religiosos. O Estado, então, reconhece a religião como algo essencial à sociedade ao tutelar a sua existência, mas de nenhuma maneira privilegia uma religião em detrimento de outras, tampouco se mistura a elas, mantendo-se sempre separado.¹²⁴

Por fim, compreende-se que um Estado, quando democrático, torna-se aquele que melhor propicia às pessoas o exercício de suas liberdades, principalmente quando este mesmo Estado tem por característica a laicidade. Evidencia-se também o poder estatal, pois, através das vontades dos seres humanos construídas por meio das leis que inscrevem seus direitos e garantias, o Estado é capaz de proporcionar a oportunidade de viverem conforme a sua consciência e interesses.¹²⁵

¹²¹ CURY, 2014, p. 284.

¹²² CURY, 2014, p. 284-285.

¹²³ ROCHA, 2010, p. 7-14.

¹²⁴ STERNICK, Daniel. O conceito de laicidade no Estado judeu: controvérsias em torno da liberdade religiosa em Israel. In: LEITE, Fábio (org.) *Cadernos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2010, p. 98.

¹²⁵ CURY, 2014, p. 8.

2.2 Poder e religião

A conceituação do termo *poder* é extensa, não podendo outorgar-lhe uma única definição e, por essa razão, pode ser utilizado no campo religioso.¹²⁶ Max Weber define que o conceito de poder é sociologicamente amorfo, pois existem inúmeras circunstâncias que podem colocar determinada pessoa numa posição em que possa exigir o cumprimento da sua vontade.¹²⁷ Para ele, poder é “a possibilidade de que um homem, ou um grupo de homens, realize sua vontade própria numa ação comunitária, até mesmo contra a resistência de outros que participam da ação”¹²⁸.

Max Weber considera que a religião e a igreja são indissociáveis e exercem poder simbólico, através de uma associação de dominação e ao conceder ou negar aos fiéis seus bens de salvação. Por isso, dentre as inúmeras definições de poder, ele é especialmente conceituado como a capacidade de comandar pessoas.¹²⁹ Entretanto, o poder religioso pertence a uma sistematização de poderes alternativos, que são diferentes das outras formas de poder pertencentes aos grupos políticos e econômicos convencionais, apesar de encontrar certa similaridade com os demais quando desempenha algum tipo de dominação monopólica. Nesse aspecto, o poder simbólico religioso encontra correspondência em outras modalidades de poder, por exemplo, o poder político.

Jürgen Habermas defende que a religião se trata de um elemento de mediação entre o fundamentalismo e o secularismo. Por isso, ela é vista como meio constitutivo da vida, pois, ao se encaixar na esfera pública, a religião é capaz de fornecer às pessoas força para alcançarem as normas sociais.¹³⁰ Segundo Maquiavel, a religião é utilizada como um tipo de poder que tem por finalidade garantir a ordem social. No mesmo sentido entende José Luiz Ames, quando diz que a religião é a matriz da ordem pública e da eficácia do Estado.¹³¹ Nas palavras de Georges Balandier, “a religião pode ser instrumento de poder”¹³², afirmando que garante a legitimidade do poder público bem como o contrário.

¹²⁶ PEREIRA, José C. Religião e poder: os símbolos do poder sagrado. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 3, p. 80-107, 2008, p. 80-107.

¹²⁷ CASTRO, Magali. Um estudo das relações de poder na escola pública de ensino fundamental à luz de Weber e Bourdieu: do poder formal, impessoal e simbólico ao poder explícito. *Revista da Faculdade de Educação*, Rio de Janeiro, v. 24, p. 9-22, 1998, p. 9-22.

¹²⁸ WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982, p. 211.

¹²⁹ WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: UnB, 2004, p. 34.

¹³⁰ HABERMAS, Jürgen. Religion in the public sphere. *European Journal of Philosophy*, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 1-25, 2006, p. 1-25.

¹³¹ AMES, José L. *Maquiavel: a lógica da ação política*. Cascavel: Edunioeste, 2002, p. 201.

¹³² BALANDIER, Georges. *Antropologia política*. São Paulo: USP, 1969, p. 109.

Aristóteles considerava o ser humano como um ser naturalmente político e naturalmente susceptível à crenças, independentemente delas serem religiosas ou não.¹³³ Com efeito, a religião pode ser compreendida como um sistema simbólico que é usado como veículo de poder e política, pois é vista como meio de organização social.¹³⁴ Segundo Pierre Bourdieu, a estruturação do sistema simbólico que acomoda a religião se dá da seguinte forma:

Tanto pelo fato de que os sistemas simbólicos derivam sua estrutura, o que é tão evidente no caso da religião, da aplicação sistemática de um único e mesmo princípio de divisão e, assim, só podem organizar o mundo natural e social recortando nele classes antagonicas, como pelo fato de que engendram o sentido e o consenso em torno do sentido por meio da lógica da inclusão e da exclusão, estão propensos por sua própria estrutura a servirem simultaneamente a funções de inclusão e exclusão, de associação e dissociação, de integração e distinção.¹³⁵

Diante disso, Max Weber enuncia que, quando observada a partir desse ponto de vista, a religião, em termos sociológicos, exerceu e sempre exercerá influências sobre o comportamento das pessoas de forma relevante, principalmente no campo socioeconômico e independente de qual religião se trata. No entanto, essa influência vai muito além dos valores socioeconômicos, alcançando o comportamento dos seres humanos no âmbito moral, ético, político e social.¹³⁶ Pierre Bourdieu entende que, embora a religião tenha funções sociais, tais funções evoluem e se transformam em funções políticas.¹³⁷

Diante disso, o primeiro questionamento que se faz é: qual seria a relação entre o poder religioso e o poder político? Pierre Bourdieu sugere que a resposta para tal indagação advém da relação entre a religião, em seu aspecto institucional e sua ordem simbólica, com a manutenção da ordem no campo político. Assim, a estrutura dessa relação é de uma independência relativa, pois, em certo ponto, essas instâncias precisam uma da outra, o que leva a possuírem uma relação de interdependência. A religião, então, com a sua capacidade persuasiva legitima o poder público na medida em que ele mantém sua simbologia.¹³⁸ A religião possui uma força muito grande. Mesmo depois de ter se separado da igreja, mais especificamente da igreja católica romana, o Estado procurou legitimar seu poder em outras religiões. Em especial pelo fato de que, por ser contrária a essa separação e tendo em vista que perderia suas vantagens, a igreja católica romana, de certa forma, assumiu uma postura de oposição ao Estado.¹³⁹

¹³³ ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Atena, [s.d.], p. 10-12.

¹³⁴ PEREIRA, 2008, p. 85.

¹³⁵ BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992, p. 30.

¹³⁶ WEBER, 2004, p. 279.

¹³⁷ BOURDIEU, 1992, p. 30.

¹³⁸ BOURDIEU, 1992, p. 69.

¹³⁹ MARIANO, 2002, [n.p.].

O segundo questionamento que se faz é a respeito de que forma a religião poderia contribuir ou influenciar na manutenção da ordem política? Pierre Bourdieu também defende que a Igreja não só ajuda a manter a ordem como também reforça suas divisões, através da imposição repetidamente de conceitos a respeito da estrutura política, e, dessa forma, acaba legitimando essas estruturas. A igreja, então, através de seus discursos, é capaz de conduzir as pessoas a trilharem um caminho de submissão tanto em relação ao poder religioso e, por consequência, em relação ao poder político.¹⁴⁰

Nota-se que a religião é um forte instrumento de governo, também chamada de *instrumentum regni*, que determina e molda o comportamento das pessoas. Sem ela, afirma Giuseppe Tosi, seria impossível governar. Além de tantos outros motivos, a religião impõe e incute concepções de vida, de amor e, para além disso, o mais importante, de temor a Deus. Há três possíveis relações em que, num primeiro ponto do relacionamento entre política e religião, verifica-se que uma usa a outra.¹⁴¹ Num segundo posicionamento, Giuseppe Tosi argumenta que a religião estaria contra a política, pois essas instâncias não possuem uma relação de confiança, sendo que a religião se afastaria da política por meio de críticas, mas, no final, acabaria por proporcionar uma reforma política marcante, ou seja, não sendo vista como expressão de poder, e sim como um ato de serviço. Num terceiro ponto, a política pode ser vista como religião ou como uma substituta da religião, abrindo espaço para duas categorias: a *religião civil*, que é classificada como um tipo democrático; e a *religião política*, que, em contrapartida, é considerada como autoritária.¹⁴²

Mas, Giuseppe Tosi ressalta que apenas foi possível falar precisamente de uma união entre política e religião com a chegada do Cristianismo, pois, antes disso, os dois institutos eram um só, não podendo se fazer uma diferenciação clara entre os dois. Ademais, foi com a chegada do Cristianismo que surgiram os problemas no relacionamento entre a igreja e o Estado, e entre poder e religião, que, conseqüentemente, acabou provocando inconvenientes na relação entre a ética e a política. O Cristianismo teria rompido com a identidade que existia entre a religião e a política, na época pré-cristã.¹⁴³ Norberto Bobbio afirma o seguinte:

O dualismo entre ética e política é um dos aspectos da grande oposição entre Igreja e Estado, um dualismo que não poderia nascer senão da oposição entre uma instituição cuja missão é ensinar, rezar, recomendar leis universais de conduta, que foram reveladas por Deus, e uma instituição terrena cuja tarefa é assegurar a ordem temporal

¹⁴⁰ BOURDIEU, 1992, p. 70.

¹⁴¹ TOSI, Giuseppe. Religião e política: três possíveis relações. *Revista Religare*, João Pessoa, v. 15, n. 2, p. 382-421, 2018, p. 382-421.

¹⁴² TOSI, 2018, p. 383-384.

¹⁴³ TOSI, 2018, p. 385.

nas relações dos homens entre si. A oposição entre ética e política na era moderna consiste na verdade, desde o início, na oposição entre a moral cristã e a práxis daqueles que desenvolvem uma ação política.¹⁴⁴

Logo, o Cristianismo desencadeou um elemento novo que se divide na instituição divina e na instituição terrena, tendo a religião que conviver com a instituição terrena e se colocar a sua disposição, para que fosse utilizada como poder de controle social, pois, acredita-se que obedecer a Deus seria mais legítimo que obedecer aos seres humanos. Nessa lógica, mais do que o amor a Deus, o temor a ele é a maior e mais importante arma para a política. Todavia, antes do Cristianismo, na época pré-cristã, era difícil fazer essa diferenciação, porque a religião constituía parte do poder político nos regimes democráticos e também nos regimes autocráticos.¹⁴⁵

Além disso, antes do Cristianismo, algumas religiões, tais como, a grega e a romana, eram politeístas e, por isso, eram vistas como religiões mais tolerantes à existência de outros credos, diferentemente das religiões monoteístas, que eram vistas como mais intransigentes. No entanto, isso não se trata do valor teológico das religiões, e sim do seu peso social. Para Giuseppe Tosi, a partir do momento em que as pessoas acreditam que Deus existe, ele passa a existir e se transforma em um *fato social* poderoso.¹⁴⁶ O autor ainda explica que, numa determinada perspectiva, a religião transforma o Deus abstrato, que é onipotente, onipresente e onisciente, numa ferramenta de manipulação nas mãos dos poderes políticos e até mesmo religiosos. Segundo o autor, quando se fala em nome de Deus, sua transcendência se perde e se torna um meio de manipulação, e este seria o motivo pelo qual a Bíblia proibia que o nome de Deus fosse utilizado em vão. A preocupação contida na Bíblia é de que o Deus onipresente, onipotente, onisciente e único fosse transformado em um deus, um objeto ou um ídolo qualquer como o de outras religiões. Trata-se da tentativa de impedir a objetificação de Deus para que ele não perca sua transcendência e originalidade.¹⁴⁷

Entretanto, por outro ângulo, Deus pode ser visto pelas pessoas como um objeto em suas mãos, bem como os seres humanos podem serem vistos como objeto nas mãos daquele que os criou e os controla.¹⁴⁸ Essa classificação é chamada por Ludwig Feuerbach de alienação religiosa, e é usada pelo poder político para impor medo no intuito de concretizar seus interesses e certificando que o temor a Deus é que subordina.¹⁴⁹

¹⁴⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 182.

¹⁴⁵ TOSI, 2018, p. 385-386.

¹⁴⁶ TOSI, 2018, p. 387.

¹⁴⁷ TOSI, 2018, p. 387-388.

¹⁴⁸ TOSI, 2018, p. 388.

¹⁴⁹ FEUERBACH, Ludwig. *A essência do Cristianismo*. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 61.

José Luiz Ames defende o pensamento de Ludwig Feuerbach, ao discorrer sobre a religião e a política, em Maquiavel, e dizer que a religião é usada como um instrumento de governo, bem como meio de moralização das pessoas, em que o único objetivo consiste em promover o enaltecimento do Estado. Nas palavras desse autor:

Maquiavel extrai dessa origem histórica das religiões duas consequências que evidenciam sua compreensão da finalidade da religião. Primeiro, que é vã a oposição entre religião revelada (cristã) e não revelada (pagã). Segundo, que é absurda a ideia de uma Providência divina reguladora das coisas mundanas. A primeira consequência permite-lhe sustentar a função política da religião: por ser criação humana e não divina, a religião deve ser julgada por sua eficácia em relação ao cumprimento de finalidades mundanas, particularmente a de desenvolver o ‘amor à pátria’ (Discorsi II, 2). A segunda consequência possibilita-lhe evidenciar a sua tese da determinação humana (ainda que não de modo absoluto) dos acontecimentos históricos: contra as interpretações fatalistas, que querem atribuir as calamidades e as adversidades em geral à *fortuna* ou a Deus, Maquiavel afirma o papel decisivo da *virtù* denunciando a fé numa Providência reguladora como fuga, desleixo e incapacidade política.¹⁵⁰ [Grifo do texto].

Há outro modo de analisar a relação da religião com a política, sendo vista a política como religião. A secularização e a separação da religião do Estado afetaram diretamente essa relação. Ou seja, com a secularização, a religião perdeu o monopólio da gestão do sagrado, em outras palavras, perdeu um pouco de poder, pois já não consegue mais exercer como outrora a mesma influência sobre as pessoas. Isso não quer dizer que o poder de influência da religião desapareceu, mas que apenas diminuiu por haver a necessidade de competir com outros poderes, tendo, por exemplo, que enfrentar no campo epistemológico a afirmação da revolução científica, enquanto que no campo religioso seria a afirmação do agnosticismo e do ateísmo e, por fim, no campo político, a disputa da política com a religião.¹⁵¹

A separação entre o Estado e a igreja abre espaço para a consolidação do princípio da tolerância religiosa, porque os Estados deixam de ser confessionais e passam a ser laicos. Com isso, fica evidente para o Estado que dispensar o uso dos símbolos religiosos seria um risco para a legitimação do poder político. O Estado, a fim de resolver o problema ou amenizá-lo, institui uma *nova religião de Estado*, não como uma religião oficial, mas como uma religião laica, passando o Estado a assumir características que anteriormente eram de exclusividade das religiões.¹⁵² Emilio Gentile separa a religião em *religião civil* – democrática – e *religião política*

¹⁵⁰ AMES, José L. Religião e política no pensamento de Maquiavel. *Revista Kriterion*, Belo Horizonte, v. 47, p. 51-72, 2006, p. 51-72.

¹⁵¹ TOSI, 2018, p. 403-404.

¹⁵² TOSI, 2018, p. 404.

– totalitária.¹⁵³ Jean Jacques Rousseau define a construção da religião civil a partir da reconstrução da teocracia:

Os homens, de início, não tiveram outros reis senão os deuses, nem outro governo, a não ser o teocrático. [...] fez-se necessária uma longa alteração de sentimentos e ideias a fim de que se pudesse aceitar o semelhante por senhor e iludir-se admitindo que o fato constituía um bem. Colocando-se Deus à testa de cada sociedade política, resultou a existência de tantos deuses quantos povos havia. Dois povos estranhos um ao outro, e quase sempre inimigos, não puderam, durante longo tempo, reconhecer um senhor comum; dois exércitos empenhados em combate não saberiam obedecer ao mesmo chefe. Assim, das divisões nacionais originou-se o politeísmo, e do politeísmo a intolerância teológica e civil, que naturalmente é a mesma, como o direi mais adiante.¹⁵⁴

Diferentemente do que Giuseppe Tosi afirma, Jean Jacques Rousseau compreende o politeísmo como a crença religiosa que tem por característica ser intolerante. Essa é uma forte crítica em relação à aliança entre a religião cristã e o poder político. Segundo o autor, a igreja teria por costume querer legislar onde se estabelece, logo, essa duplicidade de poderes seria uma ameaça a unidade da República. Porém, num certo ponto, concordando com a observação feita por Hobbes de criar uma unidade política para centralizar o poder e colocar a igreja a serviço do Estado, ele entende que seria possível evitar esse dualismo. Hobbes defende que a religião é um instrumento perfeito de dominação para o Estado e, com isso, propõe a instituição de uma religião oficial.¹⁵⁵

Apesar disso, Jean Jacques Rousseau não concorda em sua totalidade com as ideias de Hobbes, pois este último argumenta que a religião cristã deveria ser a religião oficial do Estado. Isso, na concepção de Rousseau, não seria nada proveitoso para a vida pública, mas ele acredita que o Cristianismo seja uma religião sublime, podendo até ser considerada a melhor dentro todas as religiões, no entanto, não seria útil para a política, pois é uma religião preocupada com o campo espiritual.¹⁵⁶ O cristianismo está preocupado em cumprir o seu dever unicamente espiritual, e os cristãos não estariam preocupados em como o Estado está funcionando, porque, se tudo vai mal, eles apenas entregam nas mãos de Deus, e, se as coisas vão bem, isso é indiferente para eles, pois objetivam apenas alcançar as coisas do céu.¹⁵⁷

Jean Jacques Rousseau apresenta a religião civil – democrática – a partir de um instituto que professa uma fé tão somente civil, sendo atribuição do soberano estipular seus artigos, e não necessariamente como algum tipo de dogma religioso, mas como um sentimento de

¹⁵³ GENTILE, Emilio. *Le religioni della politica: fra democrazie e totalitarismi*. RomaBari: Laterza, 2007, p. 18.

¹⁵⁴ ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 137-138.

¹⁵⁵ ROUSSEAU, 1999, p. 140.

¹⁵⁶ ROUSSEAU, 1999, p. 141.

¹⁵⁷ ROUSSEAU, 1999, p. 142.

sociabilidade imprescindível para que as pessoas cheguem a ser bons cidadãos ou súditos fiéis.¹⁵⁸ O autor ainda enuncia que os dogmas considerados positivos da religião civil deveriam ser simples e objetivos, sem delongas, então, elenca-os da seguinte forma: a presença de uma divindade onipotente e providente em relação à vida, para assegurar a felicidade daqueles que são justos e o castigo para aqueles que são perversos; e a santidade das leis e do contrato social.¹⁵⁹

Em contrapartida, o dogma considerado negativo por Jean Jacques Rousseau seria a intolerância religiosa, que se encontra subentendida naqueles que excluem determinado tipo de crença, cabendo ao soberano interferir, porque, embora não tenha como obrigar as pessoas a crerem em alguma coisa, pode-se excluir do Estado as pessoas que nele não acreditarem. Aquela pessoa que agir como um descrente, estaria se portando também como alguém insociável, deixando de reconhecer as leis como legítimas.¹⁶⁰ Para Rousseau, com a secularização, não há mais espaço para a intolerância religiosa, mesmo que não exista e não possa mais existir nenhuma religião exclusiva ou oficial. Por isso, as demais religiões devem ser respeitadas desde que suas doutrinas não contrariem os deveres dos cidadãos, de igual modo não sendo admitido que se diga que não há salvação fora da igreja.¹⁶¹

Segundo Emilio Gentile, pode-se encontrar rastros dessa ideia de religião civil na revolução americana e também na francesa, que tentaram colocá-la em prática. Para o autor, essas religiões da política serviram como meio de garantir a legitimidade das democracias, bem como para submeter o interesse individual ao bem comum.¹⁶² Já a religião política é relacionada ao totalitarismo como, por exemplo, o nazismo, o fascismo e o comunismo soviético, que ocasionaram uma radicalização das características da religião cívica, através de uma radical sacralização da política.¹⁶³ É instituído, então, um sistema próprio de crenças e de doutrinas que compreende toda a existência individual e coletiva, objetivando que a sociedade seja transformada permanentemente em *uma massa litúrgica do culto político*. A religião política é considerada uma adversidade para as religiões tradicionais, porque impõe o Estado como divino e absoluto, admitindo como bem comum as ideologias nazistas, fascistas e comunistas.¹⁶⁴

Todavia, independentemente da secularização, da separação entre o Estado e a igreja e da laicização do Estado, a religião se mantém firme e continua exercendo influência na

¹⁵⁸ ROUSSEAU, 1999, p. 142.

¹⁵⁹ ROUSSEAU, 1999, p. 142.

¹⁶⁰ ROUSSEAU, 1999, p. 143-144.

¹⁶¹ ROUSSEAU, 1999, p. 145.

¹⁶² GENTILE, 2007, p. 31.

¹⁶³ TOSI, 2018, p. 408.

¹⁶⁴ TOSI, 2018, p. 408-409.

sociedade, através de seu poder simbólico, uma vez que a política não se trata de movimento puramente racional e, por isso, necessita de atributos que somente as religiões podem oferecer. Dessa forma, restaram-se frustradas as tentativas de substituição das religiões tradicionais pela exemplificada religião civil, pois, ao tentar ser colocada em prática, converte-se no totalitarismo/autoritarismo. Mas, a religião ao ser utilizada como instrumento de poder pelo Estado, deve limitar o exercício de sua atuação aos limites constitucionais definidos pelo Estado Democrático de Direito. A religião, em nenhuma hipótese, pode ameaçar os direitos humanos e o Estado de Direito.¹⁶⁵

2.3 O dever do Estado de assegurar a inviolabilidade religiosa

Com base nas discussões realizadas até aqui e levando em consideração a CF/88 acerca do direito fundamental da liberdade religiosa, o Estado brasileiro deve se atentar para os seguintes pontos:

- a) o *caput* do artigo 5º, da CF/88, institui que todos devem ser tratados com igualdade, sem exceção;
- b) no artigo 5º, inciso VI, a CF/88 assegura que o direito à liberdade de crença e de consciência são invioláveis, sendo, por isso, livre o exercício de cultos religiosos e garantida a proteção ao local de exercício desses cultos; no inciso VII, é assegurado às entidades civis e militares a prestação de assistência religiosa; ainda no mesmo artigo, porém em seu inciso VIII, o texto constitucional garante que nenhuma pessoa será privada de seus direitos em razão de sua crença;
- c) no artigo 19, a CF/88 enuncia que é vedado ao Estado a constituição de qualquer religião como oficial, bem como o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas; prover qualquer que seja a religião; atrapalhar o funcionamento das instituições religiosas; tampouco pode manter relacionamento de dependência ou aliança com as igrejas ou seus representantes, todavia, com ressalvas às colaborações de interesses público e da mesma maneira a prática de atos oficiais, deve observar o princípio da não confessionalidade;
- d) é vedado ao Estado, conforme o artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da CF/88, instituir impostos sobre templos de qualquer culto;

¹⁶⁵ TOSI, 2018, p. 417-418.

- e) a isenção daqueles que ocupam cargos eclesiásticos da prestação de serviço militar em tempos de paz, artigo 143, §2º, da CF/88;
- f) o reconhecimento civil do casamento religioso, artigo 22, §2º, CF/88;
- g) a destinação de recursos públicos às escolas confessionais, desde que comprovem que não têm finalidade lucrativa, artigo 213, da CF/88;
- h) e, por fim, como disposto no §1º, do artigo 5º, da CF/88, as normas que definem os direitos e as garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo, portanto, dever do Estado garantir o êxito.¹⁶⁶

Alexandre de Moraes informa que o texto constitucional, ao estabelecer a inviolabilidade de cultos e crenças das mais diversas religiões, conseguiu proteger e perpetuar o direito à liberdade religiosa. Tal inviolabilidade religiosa deve alcançar dois objetivos: proteger as pessoas de todo e qualquer tipo de intervenção estatal; assegurar a laicidade do Estado, concedendo autonomia no que diz respeito aos princípios e dogmas religiosos.¹⁶⁷ Nas palavras do autor:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, deuses ou entidades, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto, bem como, o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo.¹⁶⁸

Dessa maneira, percebe-se que a garantia de tal preceito advém de um extenso rol de dispositivos que dizem respeito à crença religiosa e, por isso, defendem seu livre exercício.¹⁶⁹ Compete ao Estado se posicionar e agir de forma cautelosa, para que em nenhum momento qualquer tipo de coerção sobre as pessoas gere constrangimento e/ou as intimide para renunciar a própria fé, desrespeitando totalmente a diversidade religiosa, filosófica e até mesmo de ideais. A CF/88, ao consagrar a liberdade religiosa, de modo consequente, consagra e reconhece a liberdade de pensamento e de expressão como meio de garantir a tolerância religiosa e impossibilitar que o Estado imponha uma religião como oficial e, com isso, fira a consciência individual.¹⁷⁰

Deve-se evidenciar que não se trata apenas de uma liberdade ligada ao íntimo das pessoas, mas, nesse contexto, o Estado age no intuito de fornecer condições para que elas

¹⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

¹⁶⁷ MORAES, Alexandre. Estado deve tutelar direito à vida independentemente de questões religiosas. In: CONSULTOR JURÍDICO [Site institucional]. 20 ago. 2014. [online]. [n.p.].

¹⁶⁸ MORAES, 2014, [n.p.].

¹⁶⁹ CIPRIANI, 2012, p. 157.

¹⁷⁰ MORAES, 2014, [n.p.].

tenham a possibilidade de se determinar e agir de acordo com suas escolhas religiosas. Logo, o Estado se encontra preocupado com a possibilidade de externalização das crenças.¹⁷¹

Ressalta-se que se trata de uma ligação histórica entre as concepções de liberdade religiosa e as de livre manifestação de expressão. Desde a primeira emenda à Constituição norte-americana, vem sendo asseguradas tais liberdades, sempre sustentando que o Estado jamais legislará de maneira que queira instituir uma religião como oficial, ou embaraçando a realização de cultos e o direito de as pessoas se reunirem pacificamente, ou restringindo a liberdade de palavra ou tentando impedir que a sociedade reclame seus direitos.

Com efeito, encontrar o pleno alcance da liberdade religiosa significa que houve o respeito à diversidade de dogmas e de crenças, sem que houvesse hierarquização das interpretações religiosas, gerando, por consequência, sofrimentos históricos em virtude da religião, por exemplo, as cruzadas e as guerras santas, como também os atos de terrorismo.¹⁷² O respeito a qualquer fé é indispensável para que se alcance a segurança individual de culto da própria crença, pois o que define a liberdade religiosa é justamente o respeito a sua pluralidade e o convívio pacífico com as diversas crenças. Para Thomas More, é plenamente possível em um mesmo local haver uma variedade enorme de religiões. Mas, apesar de toda essa diversidade, as pessoas são capazes de concordarem que existe uma divindade suprema, providente e criadora dos céus e da terra. Então, nenhuma pessoa deverá sofrer qualquer tipo de discriminação em face da sua escolha religiosa.¹⁷³

Embora ainda não tenha se tornado uma verdade universal, o Estado deve assegurar o respeito às manifestações religiosas ou até mesmo a ausência delas, bem como os seus seguidores,¹⁷⁴ sendo proibido ao Estado orientar ou incentivar alguma crença religiosa, como ressalta o Ministro Marco Aurélio, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54/DF. Para ele, a definição de um Estado laico vai além de assegurar a liberdade religiosa, mas compreende a garantia de que os demais direitos fundamentais elencados na CF/88 não serão guiados por nenhuma religião.¹⁷⁵

Dessa forma, fica mais uma vez demonstrada a obrigação constitucional que o Estado carrega de garantir a plena e absoluta liberdade religiosa de todas as pessoas, independentemente da religião que professam. Todavia, o Estado deve atentar ao fato de que é

¹⁷¹ CIPRIANI, 2012, p. 159.

¹⁷² MORAES, 2014, [n.p.].

¹⁷³ MORE, Thomas. *Utopia*. Yale: University Press, 2014, p. 53-54.

¹⁷⁴ MORAES, 2014, [n.p.].

¹⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 Distrito Federal*. [Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

laico e que, por isso, não pode ser subserviente, tampouco condescendente, em relação a qualquer doutrina religiosa que seja capaz de colocar em risco a efetividade dos direitos fundamentais preceituados na CF/88.¹⁷⁶ Dessa forma, verifica-se que a liberdade religiosa tem natureza jurídica de direito fundamental, ou seja, é enquadrada como cláusula pétrea. Em razão disso, a liberdade religiosa influencia na criação de normas que geram direitos e garantias e levam a manutenção da separação entre o Estado e a religião.

De acordo com Marília Silva, ao passo que as relações sociais surgem e evoluem, mais direitos se revelam de maneira incontável em um Estado que busca incessantemente acompanhar tal desenvolvimento e garantir a efetividade do atual sistema constitucional. Esse progresso das relações sociais aumenta a legislação, incutindo na sociedade a busca por seus direitos, liberdades e garantias que possuem em relação ao Estado, entretanto, uma parcela significativa deles já se encontram elencados no texto constitucional.¹⁷⁷ Os direitos fundamentais apontam para o fim constitucional, e é daí que se extrai a ideia de dignidade da pessoa humana. Assim, eles existem para legitimar a própria CF/88, exigindo uma postura ativa do Estado para se ver cumprida a sua finalidade. A postura do Estado para efetivar tais garantias está diretamente ligada à atuação político-legislativa.¹⁷⁸

Não obstante, os direitos são muito lembrados e os deveres caem no esquecimento, perdendo muitas vezes sua relevância. Desconsidera-se, pois, o fato de que para se alcançar um Estado Democrático de Direito baseado no princípio da igualdade, não se pode pensar apenas em direitos fundamentais, deve-se atentar, também, ao segundo plano, isto é, para os deveres fundamentais, que são próprios do Estado ou das pessoas.¹⁷⁹ Como já mencionado, a dignidade da pessoa humana constitui um valor moral, mas, uma vez desassociada de valores de ordem moral, cultural ou religiosos, passa a ocupar um lugar de grande importância no sistema jurídico, impondo o seu cumprimento no âmbito dogmático-jurídico.¹⁸⁰

Eduardo Bittar assevera que a Carta Magna instituiu valores capazes de transformar a sociedade. Um desses valores é o princípio da dignidade da pessoa humana, especificado no artigo 1º, da CF/88. Elencado como um valor-guia no texto constitucional, o princípio da dignidade humana tem sua presença considerada fundamental em uma sociedade pluralista, pois, trata-se de um princípio que defenderá os direitos das pessoas no interior dessa sociedade

¹⁷⁶ MORAES, 2014, [n.p.].

¹⁷⁷ SILVA, Marília F.; PEREIRA, Erick W. Dever fundamental de atuação do Estado como elemento promotor da igualdade substancial e efetividade do sistema constitucional: desdobramentos da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 229-245, 2017, p. 229-245.

¹⁷⁸ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 230-231.

¹⁷⁹ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 230-131.

¹⁸⁰ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 232.

a fim de proporcionar ao menos um mínimo existencial.¹⁸¹ Segundo o autor, a dignidade da pessoa humana deve ser vista como um guia das ações do Estado no intuito de alcançar a plenificação da pessoa humana no convívio social. Sendo classificada pelo autor como uma expressão que abrange diversas perspectivas e que deixa de ser limitada apenas a um conceito exposto na CF/88, a dignidade da pessoa humana passa a ser considerada como um ponto de vista capaz de definir o que seria ideal à vida, isto é, aquilo que estaria certo ou errado, justo ou injusto e o que seria digno e o que não seria.¹⁸²

Para Eduardo Bittar, a concretude da dignidade da pessoa humana tem encontrado dificuldades por causa da programatização das normas, que neutraliza a perspectiva de sentido trazida no texto constitucional e que, por consequência, torna suas normas inócuas, pois elas não são aplicadas imediatamente. Isso quer dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana deveria ser disposto como um princípio de aplicação imediata, e não para uso posterior num futuro longínquo.¹⁸³ Contudo, na medida em que a dignidade da pessoa humana é configurada como um direito das pessoas, ela também se impõe como um dever para com elas. A partir disso, elas têm a obrigação de se comportarem com respeito a si mesmas e por aquelas pessoas com quem convivem em sociedade. Simultaneamente, essa perspectiva também impõe ao Estado o dever de possibilitar o alcance dessa dignidade a todas as pessoas, haja vista que de nada adiantaria pronunciá-la e não fornecer condições adequadas para sua materialização.¹⁸⁴

Se isso não acontecer, esse preceito constitucional não passará apenas de uma abstração, perdendo o sentido de diretriz axiológica-normativa do sistema constitucional, porque a sociedade a qual se destina precisa de concretude, e não de mais abstrações. A concretude depende diretamente de uma atuação eficiente do Estado no que diz respeito à execução de suas obrigações constitucionais e políticas, em outras palavras, de seus deveres fundamentais.¹⁸⁵

Assim, ratificando essa ideia de vinculação da dignidade da pessoa humana ao cumprimento de um dever fundamental, Jorge Novais ressalta que o acolhimento desse princípio previsto na CF/88, como ocorre no âmbito jurídico brasileiro, representa um valor moral que legitima a força normativa-constitucional do Estado de Direito, transformando-se em dever-ser jurídico. Dessa maneira, vincula-se a atuação dos poderes do Estado por meio de um

¹⁸¹ BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 125-155, 2006, p. 142.

¹⁸² BITTAR, 2006, p. 145.

¹⁸³ BITTAR, 2006, p. 142.

¹⁸⁴ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 4-5.

¹⁸⁵ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 5.

posicionamento positivo.¹⁸⁶ Depreende-se que todo sistema constitucional que se declara como democrático é moldado pela prática do princípio da dignidade da pessoa humana, no intuito de garantir os elementos que estruturam qualquer democracia, ou seja, os direitos mínimos de todas as pessoas e o pluralismo político.¹⁸⁷

Como se pode analisar na CF/88, o rol de direitos fundamentais é extenso, por isso, ela confere às pessoas um enorme arcabouço de direitos individuais e coletivos, bem como suas garantias. Todavia, juntamente com esses direitos que conferem proteção às pessoas, enquanto seres humanos e cidadãos, existe, também, um rol de deveres de ordem individual e coletiva, pois, segundo Cristina Queiroz, os direitos anteriormente apresentados não são evidenciados como um “apelo do legislador”¹⁸⁸.

Nesse sentido, de acordo com Isabel Moreira, o Estado precisa agir de maneira positiva, visto que a concretização dos direitos sociais só acontece a partir dessa postura do Estado, impondo a ele, também, o dever de garantir a reposição da igualdade, proibindo, com isso, o retrocesso social. A partir disso, o Estado teria cumprido seu dever e sua função social, pois, quando cria oportunidades de maneira igual para todas as pessoas, tem-se garantida a liberdade fundamental.¹⁸⁹ Embora a realização desses direitos seja vista como uma imposição do princípio da dignidade da pessoa humana ao conferir um mínimo de dignidade a quem necessita, também representa para o Estado uma obrigação que impõe limites a sua atuação, apesar de suas dificuldades financeiras e estruturais. Ou seja, é função estatal proporcionar a igualdade, certificando-se da satisfação pública. Além disso, a dignidade da pessoa humana exige que as pessoas respeitem todos os preceitos constitucionais que advêm desse princípio, infundindo-o em suas vidas como meio de legitimá-lo e invalidar qualquer atitude que os viole.¹⁹⁰

Em relação ao Estado, Jorge Novais destaca que essa imposição moral de garantir o respeito aos princípios de uma vida digna é usada como meio de legitimar a atividade do Estado, sendo, também, uma forma de invalidar todo e qualquer ato que possa contrariar esses princípios, que são praticados por qualquer um dos poderes do Estado. A CF/88 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana a uma posição de fundamento da República, obrigando o Estado a se adequar juridicamente nesse sentido, para que seus Poderes estejam

¹⁸⁶ NOVAIS, Jorge R. *Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 51.

¹⁸⁷ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 6.

¹⁸⁸ QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 65.

¹⁸⁹ MOREIRA, Isabel. *A solução dos direitos*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 236.

¹⁹⁰ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 11.

vinculados e atuem em consonância com o que determina esse princípio, que é considerado o fundamento estruturante da República.¹⁹¹ Em razão disso, Jorge Novais afirma que, para evitar intervenções que possam atrapalhar o favorecimento da dignidade da pessoa humana, o Estado precisa criar maneiras de prevenir e proteger esse princípio, afastando-se da ideia de um Estado que possui um fim em si mesmo e se aproximando da concepção de que, na verdade, as pessoas é que possuem um fim em si mesmas. O Estado existe para servi-las e torna-las iguais, não só perante a lei, mas entre elas mesmas.¹⁹²

Por isso, não há possibilidade de passar pela evolução do Estado Democrático de Direito em defesa apenas dos direitos e se esquecendo dos deveres. Ambos estão unidos sistematicamente, atribuindo, também, deveres a todos os que são portadores de direitos. Deveres que serão para com os outros, com a sociedade e consigo mesmo. Tendo em vista que, embora a liberdade religiosa tenha sido efetivada em uma posição de direito absoluto, isso não quer dizer que se trata de um direito com liberdade absoluta e irrestrita.

Mais que os direitos, interessantes são os deveres pertencentes ao Estado. Enquanto tem a posição de Estado-provedor-interventor para o efetivo desempenho do princípio da dignidade, o Estado é obrigado a respeitar tudo aquilo que estiver preceituado na CF/88, cumprindo o que ela prescreve sem afetar a autonomia individual. Se isso não for feito dessa forma, a sociedade estaria vivenciando um retrocesso, porque a liberdade, em especial a liberdade religiosa, ao lado da igualdade e da solidariedade social, são desdobramentos da dignidade da pessoa humana.¹⁹³

Marília Silva ressalta que a CF/88 traz em seu bojo não apenas os direitos fundamentais, mas, também, deveres. Ambos possuem uma ligação estreita, tendo em vista que é impossível a concretização dos direitos fundamentais sem que haja, por parte do Estado, uma atuação positiva no que diz respeito ao cumprimento de seus deveres. Todavia, deve-se deixar claro que a existência de um direito não está necessariamente e diretamente ligada à existência de um dever, salvo em determinados casos em que o dever tem relação com o direito, por exemplo, o direito à liberdade religiosa com o dever do Estado de assegurar a inviolabilidade religiosa.¹⁹⁴

Para que se tenha um sistema constitucional efetivo, é imposto ao Estado o dever de tutelar os direitos das pessoas, não apenas os contidos na CF/88, mas, também, os direitos supraleais e legais. Esse dever de tutela, na concepção de Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis, refere-se ao dever do Estado de garantir ativamente a inviolabilidade dos direitos

¹⁹¹ NOVAIS, 2011, p. 51-52.

¹⁹² NOVAIS, 2011, p. 52.

¹⁹³ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 12.

¹⁹⁴ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 12.

fundamentais, principalmente da violação de particulares.¹⁹⁵ Diante disso, a dignidade da pessoa humana é o instituto que garante que o Estado não viole os demais direitos fundamentais, pois ele é obrigado a observar e proteger este instituto, uma vez que é fundamento da República brasileira e o Estado deve abrir-lhe espaço. Assim, para cada direito fundamental contido na CF/88, existe um dever fundamental que obriga o Estado a atuar de maneira positiva ou negativa, cumprindo e resguardando cada preceito constitucional.¹⁹⁶

Dessa maneira, Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis pontuam que, além de conter comportamentos lesivos e não interferindo no campo individual protegido, ao Estado cabe, também, a tarefa de proteger os direitos fundamentais em virtude da possibilidade de descumprimento por particulares. O Estado tem, assim, o dever jurídico de cumprir os preceitos constitucionais e, através do cumprimento desses deveres de prestação do Estado, é que se legitima todo o sistema constitucional, levando ao desenvolvimento e ao progresso do país.¹⁹⁷

Jair Soares Júnior defende que a CF/88 prescreve a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e que, por isso, ninguém será privado de seus direitos em razão de sua convicção religiosa. Pode-se concluir que um dos principais valores de um Estado Democrático de Direito é a pluralidade religiosa e o livre exercício de seus cultos. Ademais, os direitos fundamentais estão protegidos por uma cláusula de imutabilidade prevista no artigo 60, §4º, inciso IV, da CF/88, caracterizando, portanto, os pilares da República.¹⁹⁸ Entretanto, José Canotilho considera como norma de hermenêutica constitucional o princípio de máxima efetividade de tais direitos preceituados na CF/88. Para ele, trata-se de um princípio operativo que deve ser utilizado quando houver dúvidas, dando espaço para a interpretação que constate maior eficácia aos direitos fundamentais.¹⁹⁹ Segundo Carlos Maximiliano:

O Código fundamental tanto prevê no presente como prepara o futuro. Por isso ao invés de se ater a uma técnica interpretativa exigente e estreita, procura-se atingir um sentido que tornem efetivos e eficientes os grandes princípios de governo, e não o que os contrarie ou reduza a inocuidade.²⁰⁰

Eduardo Bittar entende que, num contexto de hermenêutica constitucional, a CF/88, ao introduzir os direitos fundamentais antes das atribuições do Estado e apresentar os princípios

¹⁹⁵ MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 114.

¹⁹⁶ SILVA; PEREIRA, 2017, p. 13.

¹⁹⁷ MARTINS; DIMOULIS, 2012, p. 114.

¹⁹⁸ SOARES JUNIOR, Jair. Estado laico deve ser um árbitro que garante a todos a liberdade. *In*: CONSULTOR JURÍDICO [Site institucional]. 23 jan. 2010. [online]. [n.p.].

¹⁹⁹ CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 227.

²⁰⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 285.

fundamentais antes de tudo – especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana – indica que este deve ser aplicado e analisado juntamente com as demais normas para que a particularidade de cada caso seja analisada de forma eficiente. Protege-se, dessa maneira, a ordem constitucional ao garantir a inviolabilidade de direitos fundamentais.²⁰¹



²⁰¹ BITTAR, 2006, p. 143.

3 A RELIGIÃO E AS RELAÇÕES DE EMPREGO

Em uma sociedade, inúmeras são as situações capazes de provocar conflitos entre as pessoas, tendo em vista a pluralidade de concepções delas. Ao direcionar tal consideração à proteção da liberdade religiosa, especificamente no que tange às relações de emprego, é inadmissível aceitar que situações insidiosas sejam capazes de colocar empecilhos quanto às escolhas ou às práticas religiosas dos empregados em seu ambiente de trabalho. Faz-se necessário impor limites nas relações de emprego para que os empregados consigam alcançar genuinamente o seu direito de escolher como exercer sua liberdade religiosa e, por consequência, garantir o exercício da dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro defende a construção de uma sociedade democrática e pluralista. Dessa maneira, institui a liberdade de expressão religiosa como um valor jurídico. Os princípios elencados na CF/88 trabalham conjuntamente com as normas trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afim de garantir uma relação pacífica.

Cristiane Lopes entende que o Direito do Trabalho tem como principal objetivo o apaziguamento dos conflitos existentes entre a burguesia e o proletariado, não podendo conceituá-lo da maneira que comumente se faz, declarando que se trata de um direito que está voltado apenas para o trabalhador, isto é, para a parte hipossuficiente da relação. Ao analisar o Direito do Trabalho como um todo, é possível enxergar que, ao proteger o trabalhador, são trazidas, também, outras garantias para a parte empregadora, contribuindo com a manutenção da ordem social.²⁰²

Compreende-se que o Direito do Trabalho tem como premissa regular a relação jurídica do empregado com seu empregador, que é denominada como *contrato de trabalho*, com base nos princípios: da proteção, que traz ao trabalhador uma posição juridicamente mais favorável; da primazia da realidade, em que a realidade dos fatos pesa mais do que documentos; da continuidade, em que o emprego é visto como um bem maior e o principal objetivo é a preservação do emprego; da irrenunciabilidade, que defende a impossibilidade do trabalhador renunciar seus direitos, o que está diretamente ligado ao princípio da primazia da realidade; e, por fim, da intangibilidade salarial, que tem por objetivo proteger o salário do empregado de mudanças que possam lhe trazer malefícios.²⁰³

²⁰² LOPES, Cristiane M. S. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. *Revista Cadernos Pagu*, Campinas, n. 26, p. 405-430, 2006, p. 408-409.

²⁰³ BARROS, Alice M. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2006, p. 169-174.

Percebe-se que tais princípios buscam assegurar aos empregados mais segurança, garantindo seus direitos sem que haja algum prejuízo ao contrato de trabalho. Ainda que o empregado seja a parte hipossuficiente dessa relação, os princípios e as normas do Direito do Trabalho vieram para certificar a tutela estatal sob o empregado, no intuito de dificultar a prática de atos discriminatórios, em razão de inúmeros fatores, mas, também, em relação a sua opção religiosa. Este último capítulo, portanto, discorre sobre as particularidades do empregado e do empregador, analisando os limites do poder diretivo desse empregador, visto que se deve assegurar o respeito à liberdade religiosa no âmbito dessas relações.

3.1 Poder diretivo do empregador e a subordinação do empregado

A princípio, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o que seria o trabalho no contexto religioso e filosófico. Segundo Jamille Souza, historicamente o trabalho teria se derivado da punição e da dor, passando por um processo de coisificação do ser humano, em que o empregado é visto apenas como um instrumento de mercado, atribuindo isso ao liberalismo econômico.²⁰⁴ Por outro lado, tem-se uma concepção sociológica do trabalho, que permite enxergá-lo como meio pelo qual o ser humano alcança sua dignidade pessoal. Ou seja, todo o mecanismo que envolve o desenvolvimento do trabalho proporciona a organização do Estado e da convivência entre as pessoas, conferindo-lhes a liberdade e um sentido para viver.²⁰⁵ A CF/88, através dos artigos 6º ao 11º, descreve os direitos sociais e reconhece o trabalho como pertencente a esse grupo, prescrevendo quais são os direitos dos trabalhadores brasileiros.

De acordo com Guilherme Feliciano, o Direito do Trabalho representa um meio de efetivar e proteger as relações de emprego, pois, elas existem para que o ser humano possa, através do trabalho, entender seu valor, porque é uma das formas de reconhecer a liberdade das pessoas e exercer os seus direitos fundamentais.²⁰⁶ Nota-se, então, que o Direito do Trabalho é um ramo que veio para equilibrar os interesses sociais e econômicos, dispondo em seu texto a configuração das relações de emprego com a finalidade de cooperar com o sucesso dessas relações, dispondo sobre seus limites e contribuindo com a tentativa de se evitar, inclusive, a discriminação religiosa.

²⁰⁴ SOUZA, Jamille S. *A proteção constitucional à liberdade religiosa na relação de emprego e a teoria do dever de acomodação razoável*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 49-50.

²⁰⁵ NASCIMENTO, Amauri M. *Curso de direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

²⁰⁶ FELICIANO, Guilherme G. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

Dito isso, é válido refletir que, para a existência de uma relação de emprego, é necessário atender alguns requisitos, tais como: a alteridade, em que os riscos dessa relação são assumidos pelo empregador, não podendo afetar ao empregado; a subordinação, que determina que o empregado estará sujeito às imposições de seu empregador; a pessoalidade, em que o empregado não pode ser substituído por outra pessoa; a onerosidade, em que há a remuneração pela prestação do serviço; e a não eventualidade, que é descrita como o trabalho constante, contínuo. Para a configuração de uma relação de emprego, é necessário o preenchimento simultâneo e cumulativo desses requisitos, ou seja, o não preenchimento de um ensejará no não reconhecimento do vínculo empregatício.

O poder diretivo do empregador está fundamentado no artigo 2º, da CLT, instituindo que empregador será aquele que assumir os riscos e as consequências de uma atividade econômica, tendo como principal característica o poder de direção daquele que por ele for empregado, sendo este, então, seu subordinado.²⁰⁷ Deve-se enfatizar que uma das mais importantes características de uma relação de emprego é a subordinação. Através de um contrato de trabalho estabelecido entre as partes, o empregador tem diante do empregado o direito de determinar suas funções, a forma como deve executá-las e até mesmo a maneira de se comportar dentro da empresa. Logo, o poder diretivo do empregador e a subordinação do empregado são requisitos que diferenciam o contrato de trabalho de outros contratos de direito privado também estabelecidos na CLT.

Mauricio Delgado expressa que o poder diretivo do empregador também pode ser chamado de poder empregatício, apontando que se trata de uma série de atribuições conferidas pela ordem jurídica para que seja regulamentada a prestação de serviços, que se concentra na pessoa daquele que proporciona a atividade econômica. Trata-se da forma como serão desenvolvidas as atividades determinadas pelo empregador.²⁰⁸ Para o autor, esse poder pode ser dividido entre poder *diretivo*, *fiscalizatório* e *disciplinar*. O poder diretivo, como mencionado no parágrafo anterior, implica no modo como o empregador determinará a realização das prestações de serviço. O poder fiscalizatório possui significado em si mesmo, pois o empregador inspecionará as atividades do empregado. O poder disciplinar possibilita ao empregador punir os empregados que não cumprirem com seus deveres com as sanções de suspensão, advertência ou dispensa.

²⁰⁷ BRASIL. Casa Civil. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. [Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho]. Rio de Janeiro: Presidência da República. [online]. [n.p.].

²⁰⁸ DELGADO, Mauricio G. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 658-670.

Essa fundamentação se justifica na teoria contratualista, que pressupõe que o fundamento do poder do empregador se encontra no contato que ele faz com a outra parte, originando daí a relação de emprego. Maurício Delgado explica que este contrato estabelecido espontaneamente entre as partes dá suporte para que tal poder seja reproduzido, uma vez que o empregado, através do contrato de trabalho, coloca-se voluntariamente em uma posição de subordinação diante do seu empregador. No entanto, esse contrato não garante apenas deveres, mas, também, um conjunto de direitos.²⁰⁹

No que diz respeito aos deveres, a principal obrigação de um empregado numa relação de emprego é a de prestar serviços, e como obrigação secundária a subordinação ao empregador. Essa subordinação tem a ver com a obediência do empregado em relação às ordens – lícitas – provenientes de seu empregador, podendo o empregado se desobrigar do cumprimento de ordens que firam sua dignidade ou que lhe ofereça riscos. Ou seja, as ordens do empregador precisam ser restritas a atividade profissional, jamais atingindo a vida particular do empregado tornando impossível o cumprimento de suas obrigações. A subordinação pode ser classificada como *disciplinar* e *subordinativa*, sendo a segunda dividida em: *hierárquica*, que diz respeito às ordens dadas pelo superior; *econômica*, que se refere à dependência econômica que o empregado tem em relação ao empregador para fazer seu trabalho; *técnica*, que se trata apenas do poder de supervisão; e a *jurídica*, que é sobre submissão do empregado às regras que impõem limites a sua autonomia.²¹⁰

A CLT estabelece a forma como o contrato de trabalho deve se orientar. E essa é a maneira pela qual os legisladores encontraram para que tal contrato seja capaz de atender uma função social, ou seja, numa relação de trabalho não se pode negligenciar os princípios e direitos constitucionais das pessoas. A função social do contrato de trabalho visa estabelecer limites, de modo que o empregador não poderá agir de maneira irrestrita apenas por estar no exercício do poder. Sobre a função social do contrato de trabalho, Caio Pereira afirma o seguinte:

A função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório. Tal princípio desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. Essa constatação tem como consequência, por exemplo, possibilitar que terceiros, que não são propriamente partes do contrato, possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos.²¹¹

²⁰⁹ DELGADO, 2012, p. 671.

²¹⁰ LELLIS, 2013, p. 141.

²¹¹ PEREIRA, Caio, 2003, p. 13-14 *apud* GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro III: contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

Segundo Jamille Souza, o Direito do Trabalho traz consigo alguns princípios do Direito Civil, a saber: o princípio da razoabilidade/proporcionalidade e da boa-fé contratual. Para a autora, esses princípios devem ser vistos pela ótica de Robert Alexy, inclusive já ligeiramente enunciada no primeiro capítulo desta pesquisa. Para Robert Alexy, as normas e os princípios são capazes de conferir flexibilidade entre direitos, para que não ocorra uma sobreposição entre eles.²¹² Essa teoria pode ser diretamente aplicada às relações de emprego estabelecidas na CLT, para que o empregador, com seu poder diretivo, não venha infringir os direitos de seu subordinado.

De acordo com Luís Barroso, seria através da ponderação desses princípios que se conseguiria estabelecer o peso de cada contraposto, tendo em vista que não há nenhum preceito que disponha a respeito da preponderância de um princípio sobre o outro. Como já dito, a liberdade religiosa é um dos meios pelos quais ocorre a efetivação do fundamento da dignidade humana. Assim, na particularidade de cada situação, deve-se ponderar e fazer concessões recíprocas, para alcançar o objetivo desejado, mas, sempre tendo o cuidado de sacrificar o mínimo possível os princípios envolvidos.²¹³

Todavia, o que acontece, na verdade, é que as pessoas enfrentam constantemente dificuldades quantos à efetivação do direito à liberdade religiosa em diversas circunstâncias, principalmente nas relações de emprego. Com a globalização,²¹⁴ há uma mudança irrefreável que acaba, também, afetando as relações de trabalho. Diante da globalização e de toda diversidade que ela proporciona, a seara trabalhista se encontra em uma situação em que precisa se adaptar às necessidades do momento. Nas palavras de Amauri Nascimento:

O direito do trabalho contemporâneo, embora conservando a sua característica inicial centralizada na ideia de tutela do trabalhador, procura não obstruir o avanço da tecnologia e os imperativos do desenvolvimento econômico, para flexibilizar alguns institutos e não impedir que, principalmente através do crescimento das negociações coletivas, os interlocutores sociais possam, em cada situação concreta, compor os seus interesse diretamente, sem a interferência do Estado e pela forma que julgarem mais adequadas ao respectivo momento.²¹⁵

²¹² ALEXY, 2012, p. 91-96.

²¹³ BARROSO, Luís R. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 332.

²¹⁴ Segundo Octávio Ianni, as características da globalização podem configurar a sociedade universal, como uma espécie de sociedade civil mundial, promovendo o deslocamento das coisas, das pessoas e das ideias, gerando, assim, um processo de desterritorialização generalizada. Em síntese, é possível afirmar que uma sociedade global desterritorializa quase tudo, e o que permanece territorializado já não é mais a mesma coisa, produzindo certo fetichismo exacerbado em benefício de uma nova ordem, que ele chama de pós-moderna. Com efeito, as relações econômicas mundiais são influenciadas a partir das exigências do mercado, e a reprodução do capital se universaliza na realidade em uma nova escala, criando, assim, outras relações em nível global. Saiba mais em: IANNI, Octavio. *A sociedade global*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1999, p. 33-34.

²¹⁵ NASCIMENTO, Amauri M. *Curso de direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.

Lélio Lellis aponta que, com toda essa pluralidade e com as inúmeras maneiras de contratação vistas no mercado, a relação de emprego das pessoas pode enfrentar situações complexas em relação à efetivação do “princípio da dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência, o desenvolvimento da personalidade, o princípio da igualdade, a liberdade de expressão e a laicidade do Estado”²¹⁶. Diante disso, vale destacar que o Direito do Trabalho carrega consigo outros princípios específicos para auxiliar no sucesso da relação entre empregado e empregador, dando mais suporte para a parte hipossuficiente. O primeiro princípio é o da proteção, que visa equilibrar essa relação ao permitir que seja utilizado pelo empregado norma mais favorável, pois ele é a parte mais fraca nessa relação. O segundo princípio é o da continuidade, que defende a conservação do trabalho pelo maior tempo possível, considerando como última alternativa a extinção do contrato de trabalho. O terceiro princípio é o da irrenunciabilidade, baseado na ideia de que o empregado não poderá dispor de seus direitos, encaixando nesse princípio os direitos fundamentais e, por isso, dispondo que o empregado jamais deverá dispor do seu direito à liberdade religiosa. Por último, o princípio que argumenta que a realidade dos fatos é superior a qualquer prova.

Todos esses princípios são essenciais para esclarecer que, apesar do poder que o empregador exerce sobre seu empregado, jamais será permitido que ele seja exercido de maneira excessiva. Mesmo que uma pessoa esteja numa posição de submissão no cumprimento de seu dever, em nenhum momento ela deixa de lado seus pensamentos, sentimentos, convicções, crenças, pois tudo isso faz parte de sua essência, daquilo que ela é e que a constitui. Nesse sentido, o poder do empregador e o seu trabalho não podem atingir matérias de foro íntimo do empregado, como a liberdade religiosa, pois, trata-se de um comportamento extremamente prejudicial à existência humana, que leva a um caminho de sua negação. Por tais razões, faz-se necessário limitar o exercício das liberdades, para que, de nenhuma maneira, a necessidade de subsistência do ser humano venha levá-lo a aceitar situações de discriminação ou constrangimento.

3.2 Conflitos entre o poder diretivo e a liberdade religiosa

Conforme mencionado na seção precedente, a globalização trouxe a multiplicação e a diversificação dos grupos dentro da sociedade, gerando, por consequência, um pluralismo religioso. A diversidade e a busca constante pelo exercício da liberdade favorecem o cenário

²¹⁶ LELLIS, 2013, p. 139.

para o desenrolar de conflitos. Assim, na particularidade das relações de trabalho, o ambiente de trabalho se torna um campo fértil para conflitos de interesses entre os empregados, como também entre eles e o empregador. Os conflitos existentes dizem respeito à exteriorização da fé no ambiente de trabalho, que acaba se chocando com as diferentes concepções das pessoas que transitam num mesmo local e que, muitas vezes, demonstram certa intolerância ou até mesmo discriminação, comprometendo a boa convivência entre as pessoas.

A posição que o empregador ocupa e o poder que detém para garantir o funcionamento e a boa convivência no ambiente de trabalho deveriam ser suficientes para prevenir a existência de conflitos de caráter religioso. Mas, nem sempre é dessa maneira que tudo funciona. Em alguns casos, conforme será ilustrado na pesquisa, o próprio empregador é o praticante de condutas discriminatórias.

Antes de explicitar sobre os conflitos existentes, faz-se necessário analisar o conceito do termo *discriminação*, pois a própria CF/88 oferece algumas situações em que será permitida a discriminação para se alcançar a igualdade material. A discriminação é vista de duas maneiras: *positiva* e *negativa*. A discriminação negativa é terminantemente proibida pela CF/88. Nela existe o tratamento diferente do ser humano, privando-o de exercer seus direitos fundamentais e, então, afastando-o do meio em que vive. Para a discriminação negativa não há justificativas, e quando ela ocorre é por mera implicação.²¹⁷ Álvaro Cruz ratifica esse entendimento ao dizer que a discriminação negativa se trata de uma conduta ilícita praticada por uma pessoa, através de sua ação ou omissão, que desrespeita os direitos fundamentais de outra pessoa, tendo como alguns fundamentos para realização o sexo, a raça, a idade, a opção religiosa e inúmeros outros. Todos esses fundamentos são sempre injustos e bem distantes de uma justificação plausível, explica o autor.²¹⁸

Por outro lado, existem situações que exigem condutas em que as pessoas precisam ser tratadas de maneira desigual e discriminatória, para que sejam efetivados os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, é legitimada pela CF/88 a discriminação positiva, ou como alguns chamam discriminação *in bonan parte*.²¹⁹ Segundo Maria Coutinho:

É um modo de eliminar as diferenças, ao assegurar a igualdade de oportunidades a todos, mediante políticas protetivas ou distributivas de benefícios às pessoas ou

²¹⁷ GAUDÊNCIO, Isabelly C. G.; GAUDENCIO, Aldo C. F. Liberdade religiosa e conflitos religiosos no ambiente de trabalho. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 19-34, 2016, p. 19-34.

²¹⁸ CRUZ, Álvaro R. S. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 29.

²¹⁹ GAUDÊNCIO; GAUDENCIO, 2016, p. 25.

grupos que se encontram em situação desfavorável, com o objetivo de corrigir os desequilíbrios existentes na sociedade. Justifica-se a discriminação positiva a partir da ideia de equidade, que vai dizer da necessidade de tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais.²²⁰

Destarte, diante da discriminação positiva as pessoas se posicionam de maneira que tenham condutas afirmativas, visando efetivar os princípios supramencionados e conferindo a elas oportunidade e tratamento isonômico. Mas, apesar disso, verifica-se que principalmente pelo poder diretivo do empregador, as relações de trabalho estão carregadas de condutas discriminatórias ilícitas. Elas ocorrem, às vezes, no momento da contratação, durante o exercício do contrato de trabalho, no momento da dispensa do empregado, ou até mesmo em todas essas fases simultaneamente.

Essa infração à liberdade religiosa dos empregados nem sempre é apenas sobre o preconceito dos demais em razão da prática religiosa do outro, mas, também, sobre a tentativa de imposição de uma nova religião para aquela pessoa. Para José Brito Filho, essa conduta discriminatória no ambiente de trabalho, ao colocar o trabalhador numa posição desigual a das outras pessoas, nega a ele os pressupostos necessários para obter um trabalho digno e conseguir se manter nele.²²¹

Um exemplo disso é quando, por motivos religiosos, o empregado se vê assediado e impelido a abandonar ou mudar as suas práticas religiosas para obter ou se manter no emprego. As opções que podem ocorrer aqui é que o empregador trata seu empregado de maneira desigual, fazendo comentários desagradáveis em matéria de religião e tornando o ambiente inóspito às práticas religiosas do empregado, de maneira que este reconhecerá aquele ambiente de trabalho como abusivo, dando fundamento à responsabilização de seu empregador.²²² Entretanto, segundo Isabelly Gaudêncio e Aldo Gaudêncio, nem toda conduta discriminatória será considerada pelo entendimento jurisprudencial pátrio como assédio moral. O requisito para a configuração é a prática reiterada que objetiva a exclusão do empregado, causando-lhe danos a sua integridade psicofísica. Dessa forma, a assédio moral em razão da religião é entendido como a prática discriminatória de maneira reiterada que tem por objetivo ofender a dignidade da vítima e afastá-la do ambiente de trabalho.²²³ No assédio moral, não importa qual, é a crença do praticante da conduta discriminatória, e no assédio religioso será necessário que o praticante

²²⁰ COUTINHO, Maria L. P. *Discriminação no trabalho: mecanismos de combate e de promoção da igualdade de oportunidades*. Brasília: OIT, 2006, p. 14.

²²¹ BRITO FILHO, José C. M. *Discriminação no trabalho*. São Paulo: LTR, 2002, p. 101.

²²² GAUDÊNCIO; GAUDÊNCIO, 2016, p. 27.

²²³ GAUDÊNCIO; GAUDÊNCIO, 2016, p. 28.

tenha uma religião. Nesse segundo caso, a configuração da prática discriminatória ocorre quando determinada pessoa tenta insistentemente que a outra se converta à sua crença.

Outro exemplo do abuso do poder diretivo do empregador é quando ele tem o costume de fazer cultos ou orações no ambiente de trabalho e constrange o empregado à participação. O problema não se encontra na realização dos cultos ou das orações, mas na tentativa de obrigar que o outro participe, violando a sua liberdade de consciência. Mas, isso não será aplicado a determinada empresa que possui tendência religiosa, assim, pressupõe-se que os cultos fazem parte de sua finalidade. Um exemplo prático disso é de uma trabalhadora que ajuizou uma reclamatória trabalhista requerendo, entre outras coisas, indenização por danos morais, por ser constrangida a todo momento por sua superior a participar de cultos religiosos que tinham como objetivo evangelizar os empregados. A empregada participava dos cultos aos quais era coagida, que inclusive eram diversos da sua prática religiosa, por medo de perder o emprego. Assim, tendo ficado demonstrada a violação da liberdade religiosa da empregada e a discriminação da empregadora, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), em sede de recurso, decidiu condenar a empregadora ao pagamento de indenização por danos morais como forma de reparação do dano causado.²²⁴ Nesse exemplo, evidencia-se a utilização ilícita do poder diretivo do empregador sob o empregado, desrespeitando a sua liberdade e impondo a participação em cultos de religião diversa daquela praticada pelo empregado.

Mais um exemplo a ser citado é o de uma funcionária que teve sua dispensa indireta do trabalho, em razão da falta de respeito a sua crença. A empregada foi discriminada e humilhada na frente dos demais colegas de trabalho e, por isso, a continuidade na prestação de serviços naquele local se tornou insustentável. O trecho a seguir do acórdão demonstra o posicionamento do Tribunal quanto à situação dessa empregada:

Como se observa, as atitudes da superiora hierárquica em relação à autora, a ela subordinada, pelo que afirmaram as testemunhas, com expressões que, ao que tudo indica, tentavam menosprezar a sua crença, em nada contribuíam para um ambiente de trabalho saudável, obrigação precípua do empregador. Ao referir-se à autora como ‘batuqueira’, sabendo de sua fé como evangélica, como referiu a autora, a superiora hierárquica ofendeu ambas as religiões, pois vulgarizou termo que merece respeito e violou previsão expressa do texto constitucional quanto à liberdade de crença (artigo 5º, VI) e à intimidade (artigo 5º, X). A conduta ilícita da superiora hierárquica causou

²²⁴ Dispõe a ementa do julgamento do Recurso Ordinário: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO RELIGIOSO. A reclamante era compelida a participar de culto religioso diverso do seu, sob temor de perder o emprego. Violação aos dispositivos contidos no artigo 5º, incisos VI e VIII, da CF que impõe o dever de reparação por dano moral ao empregador. Recurso a que se dá provimento parcial. [...] DECISÃO. ACORDAM os Srs. Desembargadores da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da obreira, para condenar a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referentes à indenização por danos morais”. Saiba mais em: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT-4). *Recurso ordinário 0000795-95.2013.5.04.0104*. [Rescisão por justa causa]. Brasília: TRT-4, 2014a. [online]. [n.p.].

danos à imagem da trabalhadora que, por necessitar do emprego, condicionou-se a conviver com as agressões sofridas até não mais suportá-las.²²⁵

No caso dessa empregada, fica clara a discriminação e o desrespeito da empregadora, não só quanto à opção religiosa escolhida pela empregada, mas, também, no que tange o preconceito em relação à outras crenças, em especial quando utiliza o termo *batuqueira* como meio de ofensa. Entretanto, para além de todos esses exemplos em que a principal fonte de ofensa à liberdade religiosa advém de um superior hierárquico, ainda que não se restrinja só a ele, mas, também, alcance às demais pessoas pertencentes a determinado ambiente de trabalho, existe uma situação que merece ser descrita, pois demonstra a utilização do poder diretivo do empregador com a devida cautela para que a liberdade religiosa não fosse ferida.

Nessa situação específica, uma determinada empresa impôs a seus empregados e também à sua diretoria o uso de uma camisa que tinha estampada a imagem da Nossa Senhora de Nazaré. Na época, estavam acontecendo as festividades do Círio, e o uso dessas camisas era apenas uma estratégia de *marketing*, tendo em vista que o evento sinaliza para uma manifestação religiosa e cultural da cidade de Belém e, por isso, atrai muitos turistas. Porém, a empresa facultou aos empregados o uso da camisa. Aqueles que não quisessem usá-la, por motivos religiosos, poderiam tirar licença remunerada durante o período festivo.²²⁶ Dessa forma, o empregador foi capaz de usar do seu poder determinando como e qual deveria ser a atividade de seus empregados, mas, dando-lhes uma opção alternativa, caso houvesse alguma motivação religiosa que atrapalhasse, para que, assim, fosse mantido o contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o empregador detenha o poder na relação de emprego, ele deve se posicionar com respeito e fazer concretizar no ambiente de trabalho a liberdade religiosa. Ao empregador é exigido o dever de acomodação razoável, assegurando a manifestação religiosa sem discriminação, o que será explicado a seguir.²²⁷

²²⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT-4). *Recurso ordinário 0000355-54.2012.5.04.0001*. [Assédio moral]. Brasília: TRT-4, 2014b. [online]. [n.p.].

²²⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (TRF-8). *Recurso ordinário 02055-2004-008-08-00-3*. [Dano moral. Indenização. Discriminação por motivo de crença religiosa]. Brasília: TRT, 2005. [online]. [n.p.].

²²⁷ VEIGA, Cláudio K. O direito fundamental da liberdade religiosa na relação de emprego. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (SEPP), X, 2014, São Paulo. *Anais...* São Paulo: SEPP, 2014. p. 1-12, [pdf]. p. 9-10.

3.3 O dever de acomodação e os limites ao poder diretivo

Diante de tudo já mencionado na pesquisa, não restam dúvidas a respeito da representatividade da religião na vida das pessoas. O fenômeno religioso não se restringe apenas a um conjunto de crenças ou ritos, mas faz parte da essência dos seres humanos e de sua identidade. Com isso, a prática religiosa vai muito além dos locais de cultos, atingindo o cotidiano das pessoas, e é por esse motivo que se deve buscar garantir a liberdade religiosa no ambiente de trabalho, porque sua manifestação não se limita aos espaços religiosos.

Para que a religiosidade consiga fluir livremente, sem que os empregados precisem assumir uma nova identidade no local de trabalho, ou seja, deixando sua religião do lado de fora, é necessário criar um ambiente equilibrado. Jonatas Machado cita alguns modelos de organização das instituições empresariais. O primeiro modelo defende a neutralidade das empresas, com a aplicação de conceitos laicos, sinalizando que o local de trabalho é estritamente profissional e, por isso, não caberia nenhuma religião. Todavia, esse modelo de organização esquece que a religião faz parte da identidade das pessoas, de modo que não pode ser dissociada dela.²²⁸ O segundo modelo defende a tolerância, pressupondo que seria possível ao empregado manifestar sua crença sem discriminação, assegurando a livre manifestação religiosa e dando força às crenças que se encontram representadas em minoria. O terceiro e último modelo defende o respeito à diversidade religiosa e cultural, mas confere ao empregador a possibilidade de discriminar para que sejam atendidos outros fins.²²⁹

A CLT expressa no inciso I, §2º, artigo 4º, a possibilidade de manifestação religiosa no ambiente de trabalho,²³⁰ o que inibe o primeiro modelo de organização que defende a neutralidade. Entretanto, segundo Phillipe Queiroz, a exclusão desse modelo de neutralidade das opções que a empresa assumiria não significa que essa liberdade seria conferida apenas ao empregado, na verdade, a liberdade que é tão defendida para o trabalhador, também é assegurada para a empresa, conferindo ao empregador a possibilidade de gerir sua empresa conforme suas concepções. Porém, exige-se da empresa um posicionamento de acomodação razoável em relação aos empregados, tendo em vista o poder social que ela exerce.²³¹

²²⁸ MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho: breves apontamentos. *Revista Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 3, p. 7-19, 2010, p. 12.

²²⁹ MACHADO, 2010, p. 12-14.

²³⁰ BRASIL, 1943, [n.p.].

²³¹ QUEIROZ, Phillipe R. C. *A incidência do direito fundamental à liberdade religiosa nas relações de emprego: uma análise a partir da teoria do dever de acomodação razoável*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018, p. 49-51.

Nesse sentido, Jayme Neto e Ingo Sarlet enfatizam que empregados e empregadores se encontram ligados uns aos outros, através da liberdade religiosa, sendo, portanto, dever do empregador acomodar a religião de seu empregado no ambiente de trabalho.²³² Tudo isso se articula em busca da manutenção do empregado na relação de trabalho, em obediência ao princípio da continuidade e em relação ao fato de que a religião jamais deverá ser considerada um obstáculo para o trabalhador no acesso a esse emprego e, de modo semelhante, o trabalhador jamais poderá requerer que a empresa altere seu funcionamento apenas em virtude de sua religião.²³³ Assim, se uma determinada pessoa possui alguma restrição em razão de suas convicções religiosas, ao se candidatar a uma vaga de emprego, é essencial que ela informe isso na entrevista, para que a empresa possa ver se há a possibilidade de admitir o candidato nos termos que ele expõe, se haverá a necessidade de alguma mudança e se ela será possível, dando oportunidade ao candidato julgar se será justo para ele ou não.²³⁴ Dá-se, portanto, introdução ao que se chama de dever de acomodação.

O que seria, então, diante disso tudo, o dever de acomodação razoável? Nas palavras de Phillipe Queiroz, a teoria da acomodação se trata de um dever do empregador para com o empregado, como o próprio nome da teoria sinaliza, isto é, diz respeito ao dever de *acomodar* as necessidades religiosas que tem como princípios a busca pela efetivação dos direitos fundamentais e a tutela da liberdade religiosa.²³⁵ Essa foi uma das maneiras encontradas para que os conflitos no âmbito do trabalho que tem por característica a religiosidade, de alguma maneira, fossem amenizados, dificultando a tomada de atitudes discriminatórias.

A teoria do dever de acomodação se originou através da Comissão para a Igualdade de Oportunidade de Emprego, nos Estados Unidos, em 1964, que obrigava os empregadores a acomodarem as necessidades religiosas dos empregados, contanto que não trouxesse nenhum problema para a empresa. Mas, somente no ano de 1972 essa teoria foi consolidada, possuindo dois fundamentos: a acomodação em si e encargo excessivo. A teoria do dever de acomodação ganhou maior destaque em 2006, quando a ONU adotou na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência a acomodação razoável como uma maneira de proteger os direitos das minorias.²³⁶ Embora a Convenção defendesse os direitos humanos daqueles que apresentassem

²³² NETO, Jayme W; SARLET, Ingo W. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. *Revista REPATS*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 59-104, 2016, 74.

²³³ LELLIS, 2013, p. 145.

²³⁴ LELLIS, 2013, p. 145.

²³⁵ QUEIROZ, 2018, p. 53.

²³⁶ A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, enuncia no art. 2º o seguinte: “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades

alguma deficiência, ela passou a ser utilizada analogicamente no âmbito das relações trabalhistas para tutelar o direito à liberdade religiosa.

Como já enunciado, o empregador tem o dever de acomodar a religiosidade de seus empregados e os custos dessa acomodação, desde que não sejam onerosos. Ou seja, sabe-se que todo dever e todo direito possui um custo, mas as empresas precisam ponderar a acomodação desses direitos para que não se torne um ônus impossível de suportar, prejudicando a atividade empresarial. Daí deriva o termo *razoável*, da necessidade de ponderação de acordo com a realidade empresarial, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, como foi exposto acima, segundo o pensamento de Robert Alexy. É importante também refletir sobre a aplicabilidade dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro. Jayme Neto explica a utilização dessa teoria na seara trabalhista nos seguintes termos:

Importa reter a ideia de ‘acomodação razoável da religião’, na vertente de concordância prática entre os direitos fundamentais em tensão, posta a ‘especial centralidade que o fator religioso assume como elemento constitutivo da identidade e autocompreensão do indivíduo’. Assim, o direito à liberdade religiosa deve ser equacionado, de modo proporcional, com os ‘direitos de propriedade e iniciativa econômica privada do empregador’, na busca da máxima efetividade para obter o ‘equilíbrio menos restritivo entre os bens em colisão’.²³⁷

Jairo Santos Júnior também explica que ainda não é possível encontrar uma definição específica para os termos *acomodação razoável* e *encargo excessivo*, cabendo à jurisprudência definir a interpretação desses termos e ajustá-los a cada caso. Todavia, faz-se necessário esclarecer que o Brasil, ao ratificar os termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fez com que a teoria da acomodação razoável integrasse o ordenamento jurídico, associando-a aos preceitos constitucionais para assegurar os direitos dos empregados.²³⁸

Contudo, como já mencionado, no Brasil, a aplicabilidade dessa teoria ainda não encontra correspondência direta com o termo *acomodação razoável*. Segundo Jamille Souza, uma das razões pelas quais esse assunto não é amplamente discutido, seria o fato de que o direito à liberdade religiosa não é muito estimado e é preterido em relação a outros direitos. Mas, esse fato não impossibilita que a teoria seja utilizada, pois existem inúmeras maneiras de o empregador acomodar seu funcionário sem gerar algum ônus.²³⁹

fundamentais”. Saiba mais em: BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. [Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007]. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

²³⁷ NETO, Jayme W. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 236.

²³⁸ SOUZA, 2017, p. 72.

²³⁹ SOUZA, 2017, p. 72.

Logo, o que acontece na prática é a ponderação entre as vontades e os interesses do empregador e do empregado. Aqui a teoria de Robert Alexy, em relação à ponderação dos princípios, caminha de mãos dadas com a acomodação razoável, que deve ser promovida pelo empregador. Embora sejam parecidas, elas não se confundem, sendo uma o complemento da outra. Na teoria da ponderação, a sobreposição dos princípios é capaz de resolver o problema, entretanto, na adequação, o problema só será resolvido se for possível acomodar os interesses.

De acordo com Jamille Souza, a acomodação razoável se integrou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de impossibilitar o choque dos princípios com os direitos fundamentais daqueles que representam minoria. Para a autora, à medida que a acomodação tutela o interesse de minorias, a ponderação protege o fim social e a coletividade. Assim, a escolha de qual método será utilizado dependerá muito de qual fim se quer alcançar.²⁴⁰ A harmonização da teoria da acomodação com o ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por ambas terem como base a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos sociais, tornando plenamente possível sua aplicabilidade jurídica, a partir do momento em que a Convenção de Pessoas com Deficiência adquiriu caráter de norma constitucional formal através de sua aprovação nos termos da Emenda Constitucional nº 45.

A utilização dessa teoria no Brasil, desde que observadas a *acomodação* e o *encargo excessivo*, proporcionará a possibilidade de solucionar casos em que o direito à liberdade religiosa do empregado necessita de adequação, para que seja exercido no ambiente de trabalho sem gerar um custo excessivo para o empregador, cumprindo, dessa maneira, sua finalidade.²⁴¹

Portanto, à luz das explicações realizadas até aqui, indaga-se sobre como compatibilizar o dever de acomodação com o poder diretivo do empregador? Orlando Gomes e Elson Gottschalk consideram que o poder do empregador, por muito tempo, foi exercido arbitrariamente para que somente os interesses das empresas fossem satisfeitos. Isso teria gerado a necessidade de uma intervenção por parte do poder público, para que fosse minimizado o exercício arbitrário desse poder.²⁴² Logo, o poder diretivo do empregador não tem condições de ser ilimitado, para não entrar em conflito com os direitos e os interesses dos empregados, sendo impostos limites para acomodar os interesses de ambas as partes sem sacrificar uma em relação à outra. Inclusive, a teoria da acomodação razoável pode ser considerada um dos limites ao poder diretivo. Veja o argumento de Junio Reis diz sobre esse aspecto:

²⁴⁰ SOUZA, 2017, p. 75.

²⁴¹ SOUZA, 2017, p. 76.

²⁴² GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 70.

A liberdade religiosa do empregado deve ser garantida, igualmente, no ambiente de trabalho, porém, ela pode sofrer algumas restrições na medida em que se torna muito onerosa ao empregador garantir a sua prática. O caso concreto, ao ser analisado, deve sempre levar em consideração a teoria da acomodação razoável, ao expressar que o empregador apenas poderá negar o seu pleno gozo caso demonstre que um ônus demasiadamente excessivo. Se isso não for demonstrado estar-se-á praticando ato discriminatório, passível de reprimenda pelos órgãos fiscalizadores.²⁴³

Phillipe Queiroz defende que, para que haja essa compatibilidade, será necessário que a empresa faça uma ponderação entre suas normas e a necessidade do empregado, levando em consideração, como já explicado anteriormente, que a acomodação da manifestação religiosa dos empregados não é apenas uma vaidade deles, e sim a possibilidade de poder de fato revelar sua identidade.²⁴⁴ Caso não seja possível realizar a acomodação, e não chegando num consenso entre o empregado e o empregador, a única saída seria a rescisão contratual, que seria definida por justa causa ou sem justa causa, em conformidade com a CLT. Mas, isso deve ocorrer desde que tenham sido consideradas as particularidades de cada caso e que tenha sido demonstrado, de maneira clara e sólida, o motivo de não conseguir compatibilizar a atividade econômica com as necessidades do empregado, para que, posteriormente, não seja alegado que o empregador praticou discriminação religiosa.

3.4 Combate à intolerância e à discriminação religiosa

A liberdade religiosa tem um histórico longo de intolerância e de discriminação. Por séculos, esse instituto sofre com tal tipo de conduta, inclusive dentro da mesma comunidade. Nota-se isso quando se analisa a história em que os romanos perseguiram os católicos, e, posteriormente, na Idade Média, quando os judeus foram perseguidos pelos católicos. No Brasil, os índios foram catequizados e os negros, no período de escravidão, eram proibidos de cultivar seus deuses, dentre inúmeras outras situações.²⁴⁵

A intolerância é um posicionamento de superioridade, em que a pessoa considera as diferenças das outras como uma característica de inferioridade em relação as suas, ou até mesmo se autodetermina como o único ser possuidor da *verdade* e do que é *certo*. A respeito disso, Marcelo Rezende argumenta que:

A intolerância está na raiz das grandes tragédias mundiais. Foi ela que destruiu as culturas pré-colombianas e promoveu a inquisição e a caça às bruxas. Foi a intolerância religiosa que levou católicos e protestantes a se matarem mutuamente na

²⁴³ REIS, Junio B. *Liberdade religiosa no ambiente de trabalho e o dever de acomodação*. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015, p. 122.

²⁴⁴ QUEIROZ, 2018, p. 65.

²⁴⁵ CARVALHO, Talita. Intolerância religiosa. *In: POLITIZE!* 01 nov. 2018. [online]. [n.p.].

Europa, ou hindus e mulçumanos a fazerem o mesmo na Índia. Foi à intolerância que levou países a construírem um sistema de *apartheid* ou a organizarem campos de concentração. Por trás de cada manifestação de barbárie, que a humanidade teve a infelicidade de assistir e testemunhar o que redundou em numerosos massacres e extermínios esconde-se a intolerância como arquétipo e estrutura fundante.²⁴⁶

Embora no Brasil não tenham conflitos religiosos que possam ser comparados aos ocorridos na Europa e na Índia, há muitos registros de denúncias de casos de intolerância religiosa, porque a sociedade brasileira possui uma diversidade cultural e religiosa enorme. Para Marcelo Guimarães, esses conflitos entre as diferenças da sociedade são absolutamente normais, todavia, o diferencial se encontra na forma como se reage a esses conflitos, tornando-os positivos ou negativos.²⁴⁷

A discriminação pode ser considerada como um fator consequência da intolerância, pois ela agrega todo tipo de intolerância, negando-se a dar às pessoas o tratamento compatível com aquele preceituado constitucionalmente. Pode-se dizer que a intolerância e a discriminação estão fundadas no preconceito e na tentativa de impor suas concepções sob os outros.²⁴⁸ O que há em comum nessas situações de intolerância e de discriminação religiosa é que grande parte desses acontecimentos se passavam em ambientes de trabalho, e os empregados, sendo a parte mais vulnerável na relação de trabalho, viam seus direitos de crença sendo tolhidos e não podiam fazer nada.²⁴⁹

Hoje a CF/88 tutela, em seu artigo 5º, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, além de assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e a segurança dos locais de culto, mas, isso nem sempre foi assim. No segundo capítulo desta pesquisa, foi descrito que, durante o período do Brasil Império, a Constituição de 1824 impedia a prática de cultos de religiões distintas da católica. José Cláudio Filho considera que, em virtude da posição de subordinação do empregado em relação ao empregador e, em grande maioria, da necessidade de ter aquele emprego, o local de trabalho acaba se tornando o *locus* ideal para as práticas de conduta discriminatória.²⁵⁰

Lélio Lellis indica alguns pontos previstos na CLT que contribuem com a proteção da liberdade religiosa no trabalho e, conseqüentemente, ajudam a prevenir a intolerância e a discriminação. Essa prevenção depende da colaboração de ambas as partes, e a empresa se

²⁴⁶ GUIMARÃES, Marcelo R. *Um novo mundo é possível*. São Leopoldo: Sinodal, 2004, p. 38-39.

²⁴⁷ GUIMARÃES, 2004, p. 18.

²⁴⁸ SIMÕES, Anélia S. M.; SALAROLI, Tatiane P. O retrato da intolerância religiosa no Brasil e os meios de combatê-la. *Revista Unitas*, Vitória, v. 5, n. 2, p. 411-430, 2017, p. 416.

²⁴⁹ LOUZADA, Ana V. P. *Liberdade religiosa e o combate a intolerância nas relações trabalhistas*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Uni-EVANGÉLICA, Anápolis, 2020, p. 24.

²⁵⁰ BRITO FILHO, 2002, p. 102.

encontra obrigada a assumir uma postura imparcial no que diz respeito às religiões, podendo ser comparada com a postura assumida pelo Estado, ou seja, que não pode determinar, tampouco exigir, que seus empregados participem de qualquer tipo de evento que envolva religião. Tal prática estaria sob pena de levar à rescisão do contrato de trabalho e ter que indenizar o empregado, conforme exposto no artigo 483, alínea b, da CLT. Da mesma maneira, o empregado jamais poderá tentar converter as pessoas no seu ambiente de trabalho em relação a sua crença, pois, se assim o fizer, também poderá ser passível da rescisão contratual, conforme prevê o artigo 482, alínea b, da CLT.²⁵¹

Outrossim, com exceção das empresas que já possuem caráter confessional, outras organizações não poderão criar, dentro de seu espaço, algum tipo de templo que represente uma religião. Em relação às organizações religiosas, elas não podem restringir as contratações somente às pessoas que professarem a mesma fé. Esses são alguns critérios capazes de ajudar na coibição das ofensas de caráter religioso.²⁵² Em razão de tudo aquilo que é preceituado na CF/88, na CLT e nos demais institutos que defendem a liberdade religiosa, faz-se necessário a busca pela criação de políticas de combate à intolerância e à discriminação, no intuito de promover a igualdade e o respeito entre as pessoas.

A Declaração de Princípios sobre a Tolerância, aprovada em 1995, pela Conferência Geral da UNESCO e a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1981, defendem que a religião e as convicções das pessoas são elementos que merecem ser respeitados, porque representam parte fundamental das concepções de vida.²⁵³ Nessa mesma linha, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância dispõe que se uma pessoa é livre para escolher no crê, então, ela deve ser também capaz de aceitar que o outro usufrua da mesma liberdade, sem tentar impor aquilo em que acredita ao outro.²⁵⁴

Porém, muitas vezes, a fonte do preconceito é a ignorância, sendo imprescindível doutrinar a sociedade nesses assuntos. No Brasil, a Lei 11.635/2007 instituiu a data de 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A escolha dessa data foi uma homenagem feita para a Iyalorixá Gildásia dos Santos e Santos, Mãe Gilda, que foi vítima

²⁵¹ LELLIS, 2013, p. 148.

²⁵² LELLIS, 2013, p. 148-149.

²⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. *In: MACROTEMAS [Site institucional]*. 25 nov. 1981. [online]. [n.p.].

²⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração de princípios sobre a tolerância. *In: MACROTEMAS [Site institucional]*. 25 out. 1995. [online]. [n.p.].

de discriminação religiosa e acabou falecendo, por infarto, depois de ver sua imagem em uma matéria de jornal evangélico, que denegria os praticantes de sua crença sob o título “macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”²⁵⁵.

Há também, no Estado de São Paulo, a Lei 17.346, instituída em 12 de março de 2021, para ajudar no combate a toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades, motivadas em razão da religião e que possam atingir os membros da sociedade. Essa lei visa proteger e assegurar o direito fundamental à liberdade religiosa. Infelizmente, trata-se apenas de uma lei estadual, mas, por outro lado, sua existência demonstra a necessidade de reconhecimento dessa liberdade.

Foi criada, pelo Governo Federal, a Secretaria de Direitos Humanos e o Disque 100 para o monitoramento e apuração das denúncias de violação dos direitos humanos. Existem outras instituições que monitoram os crimes cibernéticos e que têm como conteúdo a intolerância religiosa. Mas, além disso, somente a CF/88 e a CLT protegem esse direito fundamental, além do Código Penal que especifica a punição para a violação da liberdade religiosa e a Lei 7.716/89, que criminaliza a intolerância e a discriminação religiosa. O Governo, entretanto, limita-se à criação de monitoramentos e de ouvidorias. Observa-se que essas ações ao lado do conteúdo formal legislativo não são suficientes para efetivamente afastar o preconceito religioso, pois existem problemas substanciais em relação ao alcance e à eficácia da legislação e dos programas criados.²⁵⁶ Para Cláudio Nascimento, a proposta mais adequada para o combate a esse preconceito seria a utilização de políticas públicas, como também a implantação de ações afirmativas para que, assim, seja possível conscientizar a sociedade acerca da necessidade de promoção da liberdade religiosa. Seria uma luta contra a desinformação e os efeitos que ela pode causar nas pessoas.²⁵⁷

No Rio de Janeiro, a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, criada por membros do Candomblé e da Umbanda, atua reunindo pessoas de outras religiões para compartilhar conhecimentos e informações, visando a criação de medidas preventivas. Para essas pessoas, um dos pontos cruciais para a resolução do problema em tela é o diálogo entre

²⁵⁵ NASCIMENTO, Fábio. O que é a intolerância religiosa? In: DUBBIO [Site institucional]. 07 fev. 2019. [online]. [n.p.].

²⁵⁶ MORAES, Claudia C.; ROCHA, Guilherme A. A educação no combate à intolerância religiosa. *Revista Satélite*, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 58-72, 2018, p. 65-66.

²⁵⁷ NASCIMENTO, Cláudio. Intolerância religiosa reduz chances no mercado de trabalho. In: EXTRA [Site institucional]. 15 abr. 2015. [online]. [n.p.].

as religiões, ou seja, o ser humano deveria se dispor a conhecer o que há de diferente daquilo que ele professa.²⁵⁸

Cláudia Moraes entende que a intolerância e a desinformação alcançam o mercado de trabalho pela falta de ensinamento sobre a diversidade para as pessoas, desde a infância, o que levaria a uma posterior intervenção a fim de evitar maiores prejuízos. Diante disso, uma das soluções para o problema seria atingir o fato gerador, abordando o respeito não só às liberdades, mas aos direitos das pessoas, desde a infância, para que cresçam sabendo respeitar.²⁵⁹ Segundo a autora, não basta a existência de tantos dispositivos que punem a intolerância religiosa se junto disso não há meios que educam. É saber tolerar o diferente, respeitando a diversidade humana e entendendo que, diante da existência de tantas culturas e religiões, não há como determinar uma única como absoluta, há espaço para todos. Nas palavras de Clodoaldo Cardoso, “na imensidão do tempo e do espaço, nossas diferenças culturais, étnicas ou raciais tornam-se insignificantes diante de nossa identidade humana como seres ínfimos e efêmeros”²⁶⁰.

Portanto, para além de todos os meios que tentam tutelar a liberdade religiosa, deve-se atentar para as questões culturais. Resta claro que apenas as previsões legislativas não são capazes de sozinhas protegerem esse direito fundamental, constituindo, assim, apenas parte desse processo. É preciso ir além e buscar ao máximo a conscientização da sociedade, preparar as pessoas e desenvolver nelas a capacidade reflexiva para lidarem com a diversidade cultural e religiosa. Por isso, a próxima seção apresenta uma proposta de compartilhamento de informações sobre as normas no ambiente de trabalho em relação às religiões.

3.5 Cartilha: normas no ambiente de trabalho em relação às religiões

Diante clara necessidade de compartilhamento acerca das normas no ambiente de trabalho em relação às religiões, apresenta-se – nos apêndices da pesquisa – uma proposta de um documento informativo, uma cartilha, capaz de, sucintamente, explicar um pouco sobre a liberdade religiosa, demonstrando que toda e qualquer conduta discriminatória, praticada em virtude da religião, é considerada um crime passível de punição. Trata-se de uma cartilha que pode servir como modelo para ser utilizada nos ambientes de trabalho.

²⁵⁸ FRANCO, Wellington N.; GONÇALVES, José A. T. A intolerância religiosa no Brasil. *Revista ETIC*, Presidente Prudente, v. 11, n. 11, p. 7-19, 2015, p. 16.

²⁵⁹ MORAES, 2018, p. 66-67.

²⁶⁰ CARDOSO, Clodoaldo M. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003, p. 130-131.

CONCLUSÃO

Diante das exposições feitas na pesquisa, percebe-se que o processo de globalização provocou inúmeras transformações com impactos diretos sobre a vida em sociedade, mais especificamente as relações interpessoais no ambiente de trabalho. Com esse fenômeno, as pessoas passaram a se comportar de maneira mais incisiva na busca pela concretização de seus direitos.

Dentre as inúmeras esferas da vida social impactadas e transformadas significativamente pela globalização, encontra-se o campo religioso. A religião, que primeiramente se encontrava em total subordinação aos interesses do Estado, conseguiu se desvencilhar dele de forma gradativa. Embora isso não tenha ocorrido por completo, tornou-se possível abrir espaço para a existência da diversidade religiosa.

O Estado, que outrora instituía apenas uma religião como oficial, hoje se posiciona como um Estado laico, que busca manter o meio social favorável à toda diversidade e abrir espaço para a tolerância religiosa, pois, somente assim, ele será capaz de proporcionar às pessoas a possibilidade de exercerem suas liberdades e viverem conforme a sua consciência.

Desse modo, através da pesquisa foi possível especificar alguns dos problemas enfrentados pela religião, na tentativa de alcançar a sua manifestação livre de qualquer interferência, principalmente nas relações de trabalho. Como já discorrido, a religião se trata de um instituto inerente à essência do ser humano e a sua personalidade. Ela faz parte daquilo que ele é, orientando a sua vida. Por isso, a religião é classificada como um direito fundamental, porque se trata de um dos meios para se alcançar a dignidade humana.

Todavia, embora a liberdade religiosa tenha alcançado definição de direito fundamental, como qualquer outro direito, ela não tem qualidade irrestrita, pois isso causaria uma desordem jurídica e social. O seu limite surge, então, com a ponderação com os demais princípios na particularidade de cada caso, visando sempre manter a ordem social.

Na sequência disso, demonstrou-se que, apesar de toda modificação ocorrida na relação entre o Estado e o campo religioso, a religião conseguiu se adaptar de maneira que atualmente sustenta uma relação de interdependência com o Estado. Nessa relação, este último mantém a simbologia religiosa à medida que a religião legitima o poder público e ajuda na garantia da ordem social. Vislumbra-se, então, uma relação de troca.

Essas modificações também afetaram as relações trabalhistas e a diversidade de concepções tornou o ambiente de trabalho um local ainda mais propício ao aparecimento de conflitos. O ser humano, por vezes, busca no trabalho um sentido para viver, mas enfrenta no

caminho situações em que o seu direito de manifestar a sua religiosidade é desrespeitado. O poder diretivo do empregador deveria ser suficiente para assegurar a inviolabilidade religiosa dos empregados. Contudo, eventualmente, as práticas intolerantes e discriminatórias partem do próprio empregador.

Nesse tipo de situação, o empregador no exercício do seu poder diretivo e diante da subordinação do empregado, ultrapassa os limites estabelecidos tanto na CF/88 quanto na CLT, estando sujeito a sofrer as consequências jurídicas delimitadas no capítulo anterior, como a indenização por danos morais, a fim de reparar o dano causado e também a rescisão do contrato de trabalho. Nesse contexto, evidenciou-se que o empregador tem o dever de acomodar os direitos do empregado, garantindo o exercício de sua dignidade e proporcionando um ambiente de trabalho agradável, desde que essa acomodação não lhe seja excessivamente onerosa.

A partir disso, chega-se ao ponto central da pesquisa: em que medida o Estado seria capaz de assegurar a inviolabilidade religiosa, especialmente sob o enfoque das relações de trabalho? Foi possível constatar que o Estado possui um conteúdo legislativo bom, mas não forte o suficiente para assegurar plenamente a inviolabilidade religiosa, pois a origem do problema se encontra na ignorância da sociedade. Para alcançar a eficácia da aplicação das medidas protetivas fornecidas pelo Estado, é preciso que, primeiramente, a sociedade seja doutrinada para respeitar o exercício de direitos diante da diversidade humana.

Para delinear o aspecto profissional da pesquisa, apresentou-se como proposta prática a utilização de uma cartilha, como tantas outras que podem ser encontradas nos estabelecimentos, empresas, escritórios, fóruns, entre outros lugares. Entretanto, a cartilha elaborada nesta pesquisa pode ser utilizada como meio de difundir os ideais da liberdade religiosa e, talvez, contribuir para o combate à intolerância e à discriminação.

Por fim, é impossível esgotar o assunto exposto nesta pesquisa. Na verdade, espera-se que a liberdade religiosa se torne um tema cada vez mais discutido na sociedade para alcançar o respeito e a valorização que lhe é devido.

REFERÊNCIAS

- AGARD, Walter R. Greek conceptions of freedom. *Journal the Classical Weekly*, [s.l.], v. 20, n. 18, p. 140-143, 1927.
- ALARCÓN, Pietro J. L. *O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- AMES, José L. *Maquiavel: a lógica da ação política*. Cascavel: Edunioeste, 2002.
- AMES, José L. Religião e política no pensamento de Maquiavel. *Revista Kriterion*, Belo Horizonte, v. 47, p. 51-72, 2006.
- ARAÚJO, Luiz A, D.; NUNES JÚNIOR, Vidal S. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Atena, [s.d.].
- BALANDIER, Georges. *Antropologia política*. São Paulo: USP, 1969.
- BARBIER, Maurice. Por uma definição de la laicidade francesa. *Revue Le Debat*, [s.l.], n. 134, p. 1-14, 2005.
- BARBOSA, Iverson G. T.; GOMINHO, Leonardo B. F. A religião e a política de um Estado laico: o proselitismo religioso do Congresso Nacional que põe em risco a essência de nossa democracia. In: JUSBRASIL [Site institucional]. 2016. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/417434145/a-religiao-e-a-politica-de-um-estado-laico-o-proselitismo-religioso-do-congresso-nacional-que-poe-em-risco-a-essencia-de-nossa-democracia>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BARROS, Alice M. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2006.
- BARROSO, Luís R. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTOS, Celso R. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BASTOS, Celso R.; MARTINS, Ives G. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BIANCO, Fernanda S. As gerações de direitos fundamentais. In: DIREITONET [Site institucional]. 01 dez. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/As-geracoes-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 125-155, 2006.
- BITTENCOURT, Josias J. *Manual de liberdade religiosa*. São Paulo: Unaspress, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. [Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. [Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho]. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO FILHO, José C. M. *Discriminação no trabalho*. São Paulo: LTR, 2002.

BULOS, Uadi L. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Campinas, n. 26, p. 405-430, 2006.

CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, José J. G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Clodoaldo M. *Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade*. São Paulo: UNESP, 2003.

CARVALHO, Talita. Intolerância religiosa. In: POLITIZE! 01 nov. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CASTRO, Magali. Um estudo das relações de poder na escola pública de ensino fundamental à luz de Weber e Bourdieu: do poder formal, impessoal e simbólico ao poder explícito. *Revista da Faculdade de Educação*, Rio de Janeiro, v. 24, p. 9-22, 1998.

CATROGA, Fernando. Secularização e laicidade: uma perspectiva histórica e conceptual. *Revista História das Ideias*, Coimbra, v. 25, p. 89-101, 2004.

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia*. 2. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

CIPRIANI, Roberto. *A religião no espaço público: atores e objetos*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

COLLYER, Francisco R. S. O direito de crer e de não crer: uma breve análise da liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito Brasileiro. *In: JUS.COM.BR [Site institucional]*. 16 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35555/o-direito-de-crer-e-de-nao-crer-uma-breve-analise-da-liberdade-religiosa-no-estado-democratico-de-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 jul. 2022.

COMPARATO, Fábio K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2016.

COUTINHO, Maria L. P. *Discriminação no trabalho: mecanismos de combate e de promoção da igualdade de oportunidades*. Brasília: OIT, 2006.

CRUZ, Álvaro R. S. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CURY, Carlos R. J. Laicidade, direitos humanos e democracia. *Revista Contemporânea de Educação*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 282-304, 2014.

DANTAS, Paulo R. F. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.

DELGADO, Mauricio G. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTR, 2012.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FELICIANO, Guilherme G. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Pedro H. V. A Religiosidade do Estado Laico. *In: MPGO [Site institucional]*. [s.d.]. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/24/15_00_06_109_Artigo_A_RELIGIOSIDADE_DO_ESTADO_LAICO_Pedro_H_V_Fernandes_48202_MPGO.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

FERRARESI, Camilo S. Direitos fundamentais e suas gerações. São Paulo: *Revista JurisFIB*, Bauru, v. III, a. III, p. 321-336, 2012.

FEUERBACH, Ludwig. *A essência do Cristianismo*. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil*. São Paulo: Santa Fé, 2012.

FRANCO, Wellington N.; GONÇALVES, José A. T. A intolerância religiosa no Brasil. *Revista ETIC*, Presidente Prudente, v. 11, n. 11, p. 7-19, 2015.

GAUDÊNCIO, Isabelly C. G.; GAUDENCIO, Aldo C. F. Liberdade religiosa e conflitos religiosos no ambiente de trabalho. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 19-34, 2016.

GENTILE, Emilio. *Le religioni della politica: fra democrazie e totalitarismi*. RomaBari: Laterza, 2007.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. *Revista Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil brasileiro III: contratos e atos unilaterais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUERREIRO, Sara. *As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem*. Coimbra: Almedina, 2005.

GUIMARÃES, Marcelo R. *Um novo mundo é possível*. São Leopoldo: Sinodal, 2004.

HABERMAS, Jürgen. Religion in the public sphere. *European Journal of Philosophy*, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 1-25, 2006.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. Dignidade humana. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2009, p. 685.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. Liberdade. In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro S. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1175.

IANNI, Octavio. *A sociedade global*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1999.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

KARAM, Maria L. *Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LELLIS, Lélío M.; HEES, Carlos A. *Manual de liberdade religiosa*. São Paulo: Unaspres, 2013.

LESSA, Alice P. P.; COSTA, Larissa A. Brasil, um país pluralista. Será? *Revista ETIC*, Presidente Prudente, v. 12, n. 12, p. 1-12, 2016.

LFG. *Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração*. 26 ago. 2019. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/estudos/direitos-fundamentais/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LIONÇO, Tatiana. Psicologia, democracia e laicidade em tempos de fundamentalismo religioso no Brasil. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 37, p. 208-223, 2017.

LOPES, Cristiane M. S. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. *Revista Cadernos Pagu*,

LORENZETTI, Ricardo L. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOUZADA, Ana V. P. *Liberdade religiosa e o combate a intolerância nas relações trabalhistas*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Uni-EVANGÉLICA, Anápolis, 2020.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MACHADO, Jónatas E. M. Liberdade e igualdade religiosa no local de trabalho: breves apontamentos. *Revista Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 3, p. 7-19, 2010.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*. Coimbra: Coimbra, 1996.

MACHADO, Jónatas E. M. *Tempestade perfeita? Hostilidade à liberdade religiosa no pensamento teórico-jurídico*. In: SORIANO, Aldir; MAZZUOLI, Valério. (orgs.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 277-291.

MACROTEMAS. *Declaração de Direitos da Virgínia*. 1776. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MARIANO, Ricardo. Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso. In: CONGRESSO VIRTUAL [Site institucional]. 2002. Disponível em: https://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

MARINONI, Luis G. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDEIROS, Fernanda L. F. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Anderson F. R. Houve liberdade religiosa no período holandês? In: COLÓQUIO DE HISTÓRIA (UNICAP), XIV, 2020, Pernambuco. *Anais...* Pernambuco: UNICAP, 2020. p. 33-47. [pdf].

MIRANDA, Pontes. *Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MONTILHA, Adriana. *O princípio do contraditório na execução civil um direito processual fundamental*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Instituto de Ensino para Osasco, Osasco, 2008.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre. Estado deve tutelar direito à vida independentemente de questões religiosas. In: CONSULTOR JURÍDICO [Site institucional]. 20 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/justica-comentada-estado-tutelar-direito-vida-independente-questoes-religiosas>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Claudia C.; ROCHA, Guilherme A. A educação no combate à intolerância religiosa. *Revista Satélite*, [s.l.], v. 14, n. 2, p. 58-72, 2018.

MORE, Thomas. *Utopia*. Yale: University Press, 2014.

MOREIRA, Isabel. *A solução dos direitos*. Coimbra: Almedina, 2007.

MULLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão Fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

NASCIMENTO, Amauri M. *Curso de direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri M. *Curso de direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Cláudio. Intolerância religiosa reduz chances no mercado de trabalho. In: EXTRA [Site institucional]. 15 abr. 2015. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/emprego/intolerancia-religiosa-reduz-chances-no-mercado-de-trabalho-15876508.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NASCIMENTO, Fábio. O que é a intolerância religiosa? In: DUBBIO [Site institucional]. 07 fev. 2019. Disponível em: <https://www.dubbio.com.br/artigo/685-o-que-e-a-intolerancia-religiosa>. Acesso em: 10 jul. 2022.

NETO, Jayme W. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NETO, Jayme W; SARLET, Ingo W. Liberdade religiosa no Brasil com destaque para o marco jurídico-constitucional e a jurisprudência do STF. *Revista REPATS*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 59-104, 2016.

NOVAIS, Jorge R. *Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, José A.; SANTOS JÚNIOR, Jairo. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. *In: JUS.COM.BR [Site institucional]*. 28 mai. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções. *In: MACROTEMAS [Site institucional]*. 25 nov. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/religiao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In: UNICEF [Site institucional]*. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração de princípios sobre a tolerância. *In: MACROTEMAS [Site institucional]*. 25 out. 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PAES, Ana C. G. A liberdade religiosa como direito fundamental. *Revista Colloquium Humanarum*, Presidente Prudente, v. 10, p. 40-47, 2013.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, José C. Religião e poder: os símbolos do poder sagrado. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 3, p. 80-107, 2008.

PICCININI, Taís A. A. *Manual prático de direito eclesiástico*. Vila Velha: Direito Eclesiástico, 2015.

PIRES, Teresinha I. T. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 195, p. 53-63, 2012.

PORFÍRIO, Francisco. Democracia. *In: BRASIL ESCOLA [Site institucional]*. [s.d.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/democracia.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

QUEIROZ, Cristina. *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2006.

QUEIROZ, Phillippe R. C. *A incidência do direito fundamental à liberdade religiosa nas relações de emprego: uma análise a partir da teoria do dever de acomodação razoável*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RANQUETAT JR, Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Sociais e Humanas*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

REIS, Junio B. *Liberdade religiosa no ambiente de trabalho e o dever de acomodação*. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002.

ROCHA, Priscilla F. N. R. *Liberdade religiosa e os limites de intervenção de um Estado laico no âmbito das confissões*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SABAINI, Wallace T. *A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José A. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Marília F.; PEREIRA, Erick W. Dever fundamental de atuação do Estado como elemento promotor da igualdade substancial e efetividade do sistema constitucional: desdobramentos da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 229-245, 2017.

SILVA, Virgílio A. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *Revista de Direito do Estado*, São Paulo, n. 4, p. 23-51, 2006.

SIMÕES, Anélia S. M.; SALAROLI, Tatiane P. O retrato da intolerância religiosa no Brasil e os meios de combatê-la. *Revista Unitas*, Vitória, v. 5, n. 2, p. 411-430, 2017.

SOARES JUNIOR, Jair. Estado laico deve ser um árbitro que garante a todos a liberdade. In: CONSULTOR JURÍDICO [Site institucional]. 23 jan. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-23/estado-laico-arbitro-garante-todos-liberdade-religiosa>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SORIANO, Aldir G. Direito à liberdade religiosa sob a perspectiva da democracia liberal. In: SORIANO, Aldir G.; MAZZUOLI, Valério O. (orgs.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 162-173.

SORIANO, Aldir G. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Jamille S. *A proteção constitucional à liberdade religiosa na relação de emprego e a teoria do dever de acomodação razoável*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

STERNICK, Daniel. O conceito de laicidade no Estado judeu: controvérsias em torno da liberdade religiosa em Israel. In: LEITE, Fábio (org.) *Cadernos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2010, p. 89-103.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 Distrito Federal*. [Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal]. Brasília: STF.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Habeas Corpus nº 82424, de 19 de março de 2004*. [Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo, racismo, crime imprescritível, conceituação, abrangência constitucional, liberdade de expressão, limites, ordens denegada]. Rio Grande do Sul: STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Mandado de segurança 22.164, de 30 de novembro de 1995*. [Reforma agrária – desapropriação-sanção – possibilidade – falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria – ofensa ao postulado do DUE PROCESS OF LAW – nulidade radical da declaração expropriatória]. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

TAVARES, André R. “O poder judiciário entre o estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988”. In: LAZARI, Rafael J. N.; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno B. (orgs.). *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito*: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 115-128.

TOSI, Giuseppe. Religião e política: três possíveis relações. *Revista Religare*, João Pessoa, v. 15, n. 2, p. 382-421, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT-4). *Recurso ordinário 0000795-95.2013.5.04.0104*. [Rescisão por justa causa]. Brasília: TRT-4, 2014a. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/418144847/recurso-ordinario-ro-102154020135060017/inteiro-teor-418144848>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT-4). *Recurso ordinário 0000355-54.2012.5.04.0001*. [Assédio moral]. Brasília: TRT-4, 2014b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trt-rs-reconhece-rescisao-indireta.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (TRF-8). *Recurso ordinário 02055- 2004-008-08-00-3*. [Dano moral. Indenização. Discriminação por motivo de crença religiosa]. Brasília: TRT, 2005. Disponível em: <https://trt-8.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294200082/recurso-ordinario-ro-2055005620045080008-0205500-5620045080008/inteiro-teor-294200090>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (TRF-3). *Recurso em sentido estrito nº 0002204-10.2018.4.03.6000/MS*. [Processo penal. Recurso em sentido estrito. Réu preso. Corte de cabelo e barba obrigatórios. Liberdade religiosa. Religião islâmica. Exigência não obrigatória. Escusa de consciência não configurada. Recurso desprovido]. Brasília: TRF-3. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740039411/recurso-em-sentido-estrito-rse-22041020184036000-ms/inteiro-teor-740039437>. Acesso em: 10 jul. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF-4). *AMS:17703 PR 2003.70.00.017703-1*. [Liberdade de crença, direito à educação. Princípios da legalidade e da igualdade]. Brasília: TRF-4, 2007. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1263095/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-17703/inteiro-teor-14010795>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

UFSM. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

VEIGA, Cláudio K. O direito fundamental da liberdade religiosa na relação de emprego. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (SEPP), X, 2014, São Paulo. *Anais...* São Paulo: SEPP, 2014. p. 1-12, [pdf].

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: UnB, 2004.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

APÊNDICE: CARTILHA PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 18/07/2022.



Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 18/07/2022.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948 - ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS

PREÂMBULO

[...]

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum

[...]

ARTIGO 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais com dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

ARTIGO 18

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A busca pela concretização das liberdades humanas é intensa, tendo se tornado uma demanda urgente na sociedade. E por isso buscamos sempre compartilhar o que vivemos e acreditamos, inclusive a nossa religiosidade. Dessa forma, se questiona como seria possível exercer e compartilhar o direito à liberdade religiosa? Para isso seria necessário respeitar e valorizar não só a própria religião, mas a das demais pessoas também.

Alguns pontos enunciados abaixo podem contribuir com isso:

MANTER-SE INFORMADO: Esse é o principal ponto para compreender e exercer a liberdade religiosa. Nessa Cartilha será possível examinar alguns conceitos e informações indispensáveis sobre a liberdade religiosa.

OUVIR: Estar disposto a ouvir a respeito de outras religiões que não seja a sua, ainda que não concorde com a crença do outro, prezando pelo respeito acima de todas as coisas.

SER GENTIL: Ainda que não concorde com as opiniões e manifestações religiosas distintas das suas, é necessário saber conversar a respeito. A maneira como se comunica deve ser cortês, afastando qualquer tipo de intolerância.

SER TOLERANTE: Dentro de uma sociedade inúmeras são as concepções de vida, assim é necessário saber conviver com as diferenças. Não é esperar que mudem de opinião, mas apenas que sejam capazes de viver pacificamente com aqueles que não compartilham dos mesmos valores.

ESTABELECEER RELACIONAMENTOS DE CONFIANÇA: Se relacionar com as pessoas em sua comunidade que possuem opiniões diferentes para que possam encontrar outras maneiras de proteger os direitos uns dos outros. Pois à medida que conhecemos coisas novas melhor compreendemos as opiniões diversas.

O QUE É LIBERDADE RELIGIOSA?

Por liberdade entende-se ser a condição na qual um indivíduo possui autonomia para agir segundo seus desejos, é a condição daquele que é livre. Nesse sentido, a liberdade religiosa se trata do resultado do desenvolvimento da própria liberdade, sendo a capacidade de autodeterminação do ser humano.

QUAIS DIREITOS SÃO ATRIBUÍDOS À LIBERDADE RELIGIOSA?

A liberdade religiosa se trata de um complexo de direitos, se ramificando para a liberdade de pensamento, liberdade de crença e liberdade de manifestar a religião. Garantindo a possibilidade de se ter uma religião, podendo escolher no crê, como crê e como pretende manifestar a religiosidade.

QUAIS SÃO AS LEIS QUE PROTEGEM A LIBERDADE RELIGIOSA?

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

QUAL É A RELIGIÃO OFICIAL DO BRASIL?

O Brasil é um país laico, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 ao consagrar a liberdade religiosa como um direito fundamental, instituiu o Estado como laico como maneira de limitar o controle estatal no âmbito religioso, impondo que Estado e Religião existam de forma separada e independente para que a liberdade de consciência e crença não venha a ser violada.

O QUE FAZER QUANDO O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA FOR VIOLADO?

O Governo Federal criou o Disque 100 para denúncia de qualquer situação de intolerância religiosa.

RELIGIÃO NO ESPAÇO PÚBLICO

É POSSÍVEL A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA RELIGIOSIDADE EM PÚBLICO?

Sim, todo indivíduo tem o direito de expressar livremente a sua crença, tanto na esfera pública quanto na privada, desde que a manifestação religiosa não incentive condutas que contrariem o estabelecido na Constituição Federal, não podendo promover a associação a uma determinada religião para a prática de atividades ilegais que firam a ordem pública.

RELIGIÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

QUAL A LIGAÇÃO ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E AS RELAÇÕES DE TRABALHO?

Inúmeras são as situações capazes de provocar conflitos no ambiente de trabalho, incluindo a escolha ou prática religiosa dos empregados. Dessa forma, os princípios elencados na Constituição Federal trabalham conjuntamente com as normas trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para impor limites nas relações de emprego para que os empregados consigam alcançar genuinamente o seu direito de escolher como pretendem exercer a sua liberdade religiosa e por consequência garantir o exercício da dignidade da pessoa humana.

COMO COMPATIBILIZAR O PODER DO EMPREGADOR COM A LIBERDADE RELIGIOSA DO EMPREGADO?

É necessária a ponderação entre as normas da empresa e as necessidades do empregado tendo em vista que a CLT expressa no inciso I, §2º, do seu artigo 4º a possibilidade de manifestação religiosa no ambiente de trabalho, no entanto, essa adequação não poderá gerar um custo excessivo ao empregador, devendo haver uma compensação entre as partes.

EXISTEM LIMITES À LIBERDADE RELIGIOSA?

Sim, como qualquer outro direito, a liberdade religiosa não é ilimitada, assim, se o seu exercício incorrer na prática de um crime, não haverá isenção de pena por ter agido em razão de sua fé.

